

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**JOSELICE SILVA DA ROSA**

**CONTRATOS ELETRÔNICOS DE CONSUMO: CAUTELAS PARA A  
SEGURANÇA E A VALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO EMPRESARIAL  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2023

**JOSELICE SILVA DA ROSA**

**CONTRATOS ELETRÔNICOS DE CONSUMO: CAUTELAS PARA A  
SEGURANÇA E A VALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO EMPRESARIAL  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa  
2023

**JOSELICE SILVA DA ROSA**

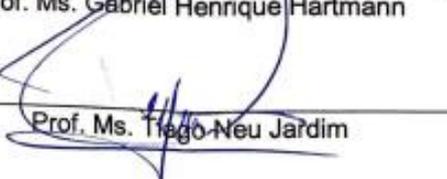
**CONTRATOS ELETRÔNICOS DE CONSUMO: CAUTELAS PARA A  
SEGURANÇA E VALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO EMPRESARIAL  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Ms. Rosmeri Radke – Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Tregó Neu Jardim

Santa Rosa, 11 de dezembro de 2023.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico aos meus amados pais, Cleusa e Idalino, cujo amor e apoio foram a luz que iluminou cada etapa desta jornada acadêmica. Às minhas queridas irmãs, Kelly e Tatiane, obrigada pelo constante incentivo e encorajamento, que foram uma força impulsionadora para que eu alcançasse os meus objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço profundamente à minha família, cujo apoio foi essencial ao longo dessa jornada acadêmica. Também expresso gratidão a minha orientadora, Rosmeri Radke, que foi fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa, suas contribuições valiosas foram cruciais para o êxito deste trabalho.

“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”. Rosa Luxemburgo.

## RESUMO

A presente monografia tem por finalidade realizar uma análise sobre a temática das cautelas para a segurança e a validade jurídica dos contratos eletrônicos de consumo no âmbito empresarial. A delimitação dessa pesquisa tem como base o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e legislação específica. Além de investigar a compreensão doutrinária, os princípios e a legislação que rege o assunto, realiza-se pesquisa de jurisprudência, a partir de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período dos últimos vinte e quatro meses, com a finalidade de conhecer as razões que podem levar o empresário fornecedor a obter êxito, ou não, nas demandas frente ao seu cliente consumidor. Essa pesquisa se justifica pela sua importância social, pelo crescimento exponencial das contratações em meio virtual nos últimos anos e o conseqüente aumento de conflitos e demandas judiciais que envolvem contratos firmados neste meio, razão pela qual se busca conhecer como o TJRS analisa esses casos. Nesse contexto surge a questão eleita como problema de pesquisa: Quais são as cautelas que os empresários, que operam em meio virtual, precisam observar para garantir a segurança e validade dos contratos firmados em meios eletrônicos? O objetivo dessa monografia é pesquisar sobre os contratos eletrônicos de consumo no âmbito empresarial, com enfoque nos meios que garantem sua segurança e validade jurídica para os empresários que se utilizam desse meio para a venda de seus produtos ou serviços. A metodologia aplicada a esse trabalho foi de natureza teórica, com atributos qualitativos e de caráter exploratório. A pesquisa se estrutura em três capítulos, no primeiro trata-se da teoria geral dos contratos; no segundo capítulo aborda-se a respeito dos contratos eletrônicos de consumo; por fim, no terceiro capítulo faz-se uma análise de jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conclui-se, por fim, que os contratos eletrônicos de consumo têm conquistado uma presença cada vez maior no contexto empresarial. A sua adoção através de estruturas digitais não constitui um obstáculo à sua validade, desde que estejam em conformidade com as diretrizes legais vigentes. Além disso, diversas jurisprudências precedentes têm ratificado a legitimidade desse meio de formalização contratual. Portanto, a alegação de incertezas sobre a validade dos contratos eletrônicos carece de fundamento, desde que esses contratos sejam firmados de maneira equânime entre as partes envolvidas.

**Palavras-chave:** Contratos eletrônicos – Consumidor – Fornecedor – Empresário.

## **ABSTRACT**

The purpose of this monograph is to analyze the issue of precautions for the security and legal validity of electronic consumer contracts in the business sphere. The delimitation of this research is based on the Civil Code, the Consumer Defense Code and specific legislation. In addition to investigating the doctrinal understanding, principles and legislation governing the subject, case law was researched, based on decisions handed down by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, over the last twenty-four months, with the aim of finding out the reasons that can lead the business supplier to be successful, or not, in claims against its consumer client. This research is justified by its social importance, the exponential growth of virtual contracts in recent years and the consequent increase in conflicts and lawsuits involving contracts signed in this environment, which is why we seek to know how the TJRS analyzes these cases. In this context, the question chosen as the research problem arises: What are the precautions that businesspeople operating in virtual environments need to observe in order to guarantee the security and validity of contracts signed in electronic environments? The aim of this monograph is to research electronic consumer contracts in the business sphere, focusing on the means that guarantee their security and legal validity for entrepreneurs who use this medium to sell their products or services. The methodology applied to this work was of a theoretical nature, with qualitative and exploratory attributes. The research is structured in three chapters: the first deals with the general theory of contracts; the second chapter deals with electronic consumer contracts; finally, the third chapter analyzes case law in the Rio Grande do Sul Court of Justice. Finally, it is concluded that electronic consumer contracts have gained an increasing presence in the business context. Their adoption through digital structures does not constitute an obstacle to their validity, as long as they comply with current legal guidelines. In addition, a number of precedents have ratified the legitimacy of this means of contractual formalization. Therefore, the claim of uncertainty about the validity of electronic contracts is unfounded, as long as these contracts are signed in an equitable manner between the parties involved.

**Keywords:** Electronic contracts - Consumer - Supplier – Entrepreneur.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

P. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ – Parágrafo

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

RESP – Recurso Especial

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

ICP – Infraestrutura de Chaves Públicas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ART – Artigo

IES – Instituição de Ensino Superior

Nº – Número

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS</b> .....	<b>15</b>
1.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS .....	15
1.2 O CONCEITO E OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO.....	20
1.3 A LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS EM MATÉRIA DE CONTRATOS.....	25
<b>2 OS CONTRATOS ELETRÔNICOS DE CONSUMO</b> .....	<b>32</b>
2.1 A ORIGEM E A ASCENSÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NO BRASIL	32
2.2 OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS GERADOS EM MEIO ELETRÔNICO .....	36
2.3 CAUTELAS PARA A SEGURANÇA E VALIDADE JURÍDICA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS PARA EMPRESÁRIOS QUE CONTRATAM EM MEIO ELETRÔNICO.....	40
<b>3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
3.1 DECISÕES FAVORÁVEIS AO EMPRESÁRIO QUE EXERCE ATIVIDADE EM MEIO ELETRÔNICO .....	48
3.2 DECISÕES QUE RECONHECERAM O DIREITO DO CONSUMIDOR EM FACE AO EMPRESÁRIO FORNECEDOR .....	56
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

O avanço constante da digitalização na sociedade contemporânea tem promovido uma revolução nas formas de condução dos negócios, a partir dos materiais eletrônicos, considerados peças-chaves nesse cenário de transformação. Na esfera empresarial, a praticidade e a agilidade proporcionadas por esses instrumentos não são apenas vantagens, mas requisitos essenciais para a eficiência e fluidez das transações comerciais. Nesse contexto, os contratos no ambiente virtual desempenham um papel crucial na dinâmica econômica atual, os quais facilitam a celebração de acordos, diminuem burocracias e adaptam-se à velocidade exigida pelos mercados competitivos.

A relevância dos contratos eletrônicos é ainda mais evidente diante da crescente complexidade das relações empresariais modernas. Esses instrumentos, quando corretamente elaborados, não apenas agilizam o processo de formalização, mas também estabelecem uma base sólida para a governança e a segurança jurídica nas transações, as quais apresentam disposições claras para as partes envolvidas. Por essa razão, compreender as nuances e desafios que envolvem os contratos eletrônicos se torna imperativo para quem atua do mundo empresarial, já que a eficácia desses documentos reflete diretamente na dinâmica do mercado e na transmissão de práticas comerciais sustentáveis e adaptadas à era digital.

A presente monografia é conduzida por uma análise sobre as medidas e precauções necessárias para garantir a segurança e a validade jurídica dos contratos eletrônicos de consumo no âmbito empresarial. Para delimitar o tema em pesquisa, realizaram-se buscas às disposições do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e legislação específica aplicável à matéria. Além disso, a investigação contempla uma análise de posicionamentos doutrinários relevantes, bem como a exploração dos princípios fundamentais e das normas que regulamentam a matéria. Ademais, foi conduzida uma pesquisa jurisprudencial, na qual examina-se decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período dos últimos vinte e quatro meses, com a finalidade de interpretar como o Tribunal decide sobre o tema em questão.

De forma mais específica, o objetivo da presente pesquisa é analisar a origem e evolução histórica dos contratos em geral, compreender seu conceito, elementos essenciais, legislação e princípios fundamentais. Além disso, busca-se examinar a chegada e ascensão dos contratos eletrônicos de consumo, abranger seus princípios específicos e a legislação aplicável, com a intenção de identificar as precauções necessárias para garantir segurança e validade jurídica. De forma complementar, pretende-se investigar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ações relacionadas a contratos eletrônicos, afim de explorar decisões favoráveis e desfavoráveis ao empresário que atua como fornecedor de produtos ou serviços no ambiente virtual.

Quanto ao problema de pesquisa, se questiona: Quais são as cautelas que os empresários, que operam em meio virtual, precisam observar para garantir a segurança e validade dos contratos firmados em meios eletrônicos? Com base em estudos prévios, foram propostas as seguintes hipóteses: a) Os contratos eletrônicos são idênticos aos firmados em meio físico, e, portanto, seguem os mesmos princípios e requisitos de validade, sendo que a teoria geral dos contratos e o ordenamento jurídico que trata da matéria de forma geral atende também a essa nova gama de contratos, que tem como diferencial somente o meio no qual são formalizados. b) Embora os contratos eletrônicos se identifiquem em alguns pontos dos contratos firmados em meio físico, eles possuem algumas especificidades e características próprias, razão pela qual os contratantes precisam estar atentos à segurança e aos seus requisitos de validade.

O objetivo geral é analisar os contratos eletrônicos de consumo no contexto empresarial, com ênfase nas medidas adotadas para garantir sua segurança e validade jurídica, afim de considerar os empresários que adotam essa modalidade para comercialização de seus produtos e serviços, além de analisar o posicionamento do TJRS em litígios relacionados a esse tópico. Já os objetivos específicos são: analisar a origem e evolução histórica dos contratos em geral, seu conceito, elementos essenciais, a legislação e princípios que lhe são próprios; pesquisar sobre a chegada e ascensão dos contratos eletrônicos de consumo, seus princípios específicos e a legislação que lhe é aplicável, no intuito de identificar as cautelas necessárias para segurança e validade jurídica; e investigar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ações que tratam de contratos eletrônicos, a partir de decisões

que sejam favoráveis e desfavoráveis ao empresário, na qualidade de fornecedor de produtos ou serviços em meio virtual.

A pesquisa se justifica pela sua grande importância e alcance social, em face do rápido crescimento de negociações realizadas no ambiente virtual. A expansão desse novo meio de transações comerciais tem gerado diversos desafios e conflitos, o que torna essencial a necessidade de regulamentações claras que abrangem e garantam a segurança e a validade jurídica dos contratos celebrados nesse meio.

A metodologia empregada na pesquisa é de natureza teórica, com atributos qualitativos e de caráter exploratório. A análise e interpretação dos resultados foram conduzidas por meio do método de pesquisa hipotético dedutivo, para aprofundar a compreensão e verificar a validade das hipóteses lógicas neste caso, que se referem à equiparação dos princípios e requisitos aplicáveis aos contratos físicos e eletrônicos, bem como às particularidades inerentes aos contratos digitais.

A pesquisa foi estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo abrange a teoria geral dos contratos. No segundo capítulo aborda-se a respeito dos contratos eletrônicos de consumo e, no terceiro capítulo finaliza-se com uma análise de jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

## 1 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

Os contratos, em sua mais ampla variedade, fazem parte da vida das pessoas, diariamente, realizam-se diversas contratações, seja de forma expressa ou verbal, em meio físico ou virtual, por exemplo, quando se consome qualquer produto ou serviço, disponibilizado por um fornecedor, esse consumidor se torna parte de uma relação contratual. Desse modo, estabelecem-se inúmeras relações contratuais de maneira quase automática, que evidenciam uma dinâmica constante na interação social e econômica, esse processo ocorre de forma quase imperceptível durante o transcurso cotidiano, capaz de demonstrar a complexidade e a rapidez com que tais acordos são firmados, a automatização desse fenômeno é um reflexo da interconectividade e agilidade característicos das sociedades contemporâneas. No entanto, é quando surgem conflitos nessas relações, que se procura interpretar e compreender os direitos e deveres das partes, é que se torna relevante conhecer as regras básicas que envolvem a segurança e a validade dos instrumentos contratuais utilizados nessas negociações.

É nesse contexto que se realiza a presente pesquisa, com o intuito de analisar a validade e a segurança jurídica dos contratos de consumo, firmados em meio eletrônico e também compreender as implicações legais decorrentes da sua celebração no ambiente digital, nesse sentido, destaca-se a relevância em acompanhar a evolução normativa frente aos desafios apresentados pelas transações eletrônicas. Para atingir os objetivos propostos, esse trabalho se divide em três capítulos, inicialmente, no primeiro capítulo, trata-se da evolução histórica dos contratos, de questões conceituais, da legislação e princípios aplicáveis à matéria, que formam o arcabouço teórico necessários ao enfrentamento do tema principal, qual seja, as peculiaridades dos contratos firmados entre empresários e consumidores, em meio eletrônico.

### 1.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS

A origem dos contratos é remetida à antiguidade, quando se estabeleceram as primeiras formas de troca de bens e serviços entre as pessoas, naquela época, não havia uma regulamentação jurídica específica para os contratos, que eram firmados de forma consensual entre as partes. Na Mesopotâmia, por exemplo, há registros de

contratos comerciais em tábuas de argila, esses contratos, cuja escrita era conhecida como cuneiforme, eram usados para estabelecer acordos para formalizações de negócios (Ciciliato; Fernandes; Jankovic, 2016).

Na Grécia Antiga, o propósito primordial dos contratos era a regulação das relações comerciais e financeiras, de acordo com o autor Edson Bini, é interessante observar que filósofos como Platão defendiam conceitos que guardam notável semelhança com os princípios presentes em nossa legislação contemporânea. Essa afinidade entre as ideias de Platão e os preceitos jurídicos atuais ressalta a influência duradoura do pensamento grego no desenvolvimento das bases legais que moldam as relações contratuais até os dias atuais.:

Quanto aos contratos, quando alguém deixar de cumpri-los – a menos que sejam contrários às leis ou a qualquer decreto, ou tiverem sido celebrados sob coação ou de maneira injustamente compulsória, ou no caso da pessoa se ver involuntariamente impossibilitada de honrá-los devido a algum acidente imprevisto – em todos os demais casos de descumprimento contratual, poderão ser movidas ações nas cortes tribais, se as partes não forem capazes de entrar num acordo prévio junto a árbitros ou vizinhos. (Bini, 2010, p. 382).

No contexto do Império Romano, a regulação dos contratos estava sob o domínio do Direito Romano, que delineava uma ampla variedade de formas contratuais, além disso, o Direito Romano introduziu a concepção fundamental de que tais acordos deveriam ser norteados pela boa-fé, afim de enfatizar a importância de uma conduta honesta e leal entre as partes contratantes. Essa premissa ética na celebração e execução dos contratos sublinha a preocupação Romana com a equidade e a justiça nas relações comerciais, que estabeleceram precedentes relevante que influenciaram o desenvolvimento posterior dos sistemas jurídicos, essa herança Romana na concepção dos contratos ressoa ainda nos princípios legais contemporâneos, destacando a duradoura contribuição do Império Romano para a evolução do direito contratual (Silva; Rocha, 2017).

Com o tempo, os contratos evoluíram e se adaptaram às mudanças sociais e políticas, na Idade Média, os contratos eram entendidos de forma bastante diferente em comparação aos padrões atuais, o conceito de contrato foi influenciado por uma combinação de fatores religiosos, legais e sociais. Durante esse período, a sociedade medieval era amplamente agrícola e feudal, com estruturas hierárquicas, os contratos eram frequentemente baseados em acordos verbais ou escritos, mas a maioria dos

contratos era celebrado de maneira informal e não seguia os procedimentos legais formais como se verifica atualmente (Sussekind, 2011).

Nessa época, surgiram as associações regulamentares de práticas comerciais, formadas por artesãos e comerciantes, estas entidades desenvolviam normas internas com o propósito de assegurar a qualidade, segurança e integridade dos bens envolvidos nas transações. Os membros dessas associações tinham a responsabilidade de deliberar sobre a aceitação ou recusa das proteções propostas, para consolidar um sistema autônomo de autorregulação no âmbito comercial (Pernoud, 1997).

A Igreja Católica desempenhava um papel importante na regulamentação dos contratos, pois trazia uma perspectiva de que o cumprimento desses acordos possuía implicações morais e religiosas, acreditava-se firmemente que o ato de fazer um juramento ou uma promessa era considerado sagrado, assim, seu descumprimento culminaria em uma intervenção divina para sancionar aqueles que violassem um contrato. Nesse contexto, a Igreja exercia influência significativa, estabelecia uma ligação entre as práticas contratuais e princípios éticos, afim de destacar a importância de manter a integridade moral nas transações, essa abordagem eclesial contribuiu para moldar a percepção coletiva sobre a seriedade dos contratos e influenciou a mentalidade da sociedade medieval em relação aos compromissos assumidos (Barbi, 1977):

Práticas religiosas fizeram introduzir o juramento nas convenções como forma de solidificar o contratado, e o descumprimento do contrato foi entendido como quebra de compromisso, de mentira, equivalente ao pecado, e assim atraía as penas divinas. Esta evolução do contrato na Idade Média é que redundou na compreensão, no início da idade moderna, de que a vontade era a geradora do contrato (Barbi, 1977, p. 300-301).

A origem dos contratos de consumo começou a ter força e visibilidade na antiguidade por conta do crescimento do comércio, onde as pessoas da época tinham interesses recíprocos de trocas de bens, essas transações geralmente eram feitas através de acordos verbais entre as partes interessadas, havia confiança mútua nessa troca, para seguir a então tradição da época, entretanto, dessa forma, não havia fontes protetoras para os consumidores (Rizzatto, 2018).

A evolução desse método ocorreu ao longo dos anos, pois essas transações contratuais ficaram mais complexas, e a partir disso começou a se falar na necessidade de criar garantias aos consumidores. Dessa forma, cada civilização deu

início as suas próprias regras ou leis, que abordavam as questões das tratativas comerciais, contudo, essas leis forneciam proteção limitadas aos consumidores, e, basicamente favoreciam na grande maioria os comerciantes (Rizzatto, 2018).

Durante a Idade Média, os contratos refletiam os padrões sociais e psicológicos da época, dessa forma era possível identificar uma sociedade profundamente influenciada pelo sistema feudal, as dinâmicas contratuais eram moldadas pelos contextos específicos dessa estrutura social, que revelavam a interdependência entre as relações contratuais e o funcionamento desse sistema. As transações comerciais feitas na época estavam ligadas às obrigações sociais e a relação de trabalho entre as partes, para formalizar, assim, um acordo legal, pois não possuíam base jurídica que fundamentava a realização de um contrato (Pernoud, 1997).

Os contratos na Idade Média tiveram forte influência da igreja. A religião desempenhou um papel crucial nessa época, promovia a ideia de como os contratos eram executados, o dever de equidade entre as partes e de justiça. Essa noção de justiça contratual se deve ao fato de que as partes deviam “[...] honrar seus compromissos perante Deus”, com possibilidade, inclusive, ser excomungados da sociedade, caso falhassem com a sua parte no pacto, que muitas vezes era verbal. Os contratos podiam envolver uma ampla gama de assuntos, como vendas, prestações de serviços, acordos entre os senhores feudais e seus subordinados e, inclusive, poderiam abranger até os casamentos (Pernoud, 1997).

Na transição da Idade Média para a Idade Moderna, houve um divisor de águas nas questões contratuais, isso porque nesse período houve a substituição das decisões autoritárias para um sistema voltado a lei e ao livre comércio, que se associam a autonomia das vontades, esse cenário de transformação refletiu não apenas uma mudança no enfoque legal, mas também uma evolução nas relações comerciais, para proporcionar um ambiente mais propício ao desenvolvimento econômico e à liberdade contratual. Esse novo paradigma contribuiu para a ascensão de uma ordem jurídica que valorizava os princípios de autonomia, igualdade e liberdade contratual, que marcaram um importante capítulo na história das relações contratuais e na transição para a era moderna (Rodrigues, 2006).

Os contratos, na Idade Moderna, ficaram voltados ao capitalismo e comércio internacional, conseqüentemente foram desenvolvidos contratos mais complexos. Contratos de compra e venda, concessões, e até mesmo seguros marítimos ganharam espaço, para tornar as transações comerciais mais frequentes e robustas

se exigia maior cuidado e detalhes nas obrigações desenvolvidas por cada parte, esse período testemunhou não apenas o aumento da complexidade contratual, mas também a necessidade de regulamentação mais abrangente para lidar com a diversidade e sofisticação das relações comerciais emergentes (Rodrigues, 2006). Dessa forma, os governos aprovavam leis que protegiam os interesses dos governantes e comerciantes, estabeleciam regras claras para os acordos contratuais., essa fase se caracteriza pelo reconhecimento da liberdade contratual, onde se destaca a autonomia das partes em realizar os acordos e as condições adequadas, desde que seguissem as leis vigentes, conforme consta no artigo 29, II da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

O exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. (ONU, 1948).

Com a ascensão do capitalismo, nessa época, começa-se a introduzir o pensamento liberal para a formação dos contratos, os quais buscavam o mínimo possível da intervenção do estado. O autor Enzo Roppo, elucida o assunto:

Se confrontarmos as funções assumidas pelo contrato na antiguidade ou na idade média, vale dizer, no âmbito dos sistemas econômicos arcaicos, ou de um modo geral pouco evoluídos (aqueles que poderiam considerar-se os caracterizados pelo modo de produção <>, baseado no trabalho escravo e pelo modo de produção feudal, por sua vez, caracterizado por vínculos de natureza <> entre produtores e detentores da riqueza fundiária, pelo trabalho artesanal independente, por uma nítida tendência para o autoconsumo e, portanto por um baixo volume de trocas), com as funções que o contrato assume no quadro de uma formação econômico-social caracterizada por um alto grau de desenvolvimento das forças produtivas e pela extraordinária intensificação da dinâmica das trocas (tal como é a formação econômico-social capitalista, especialmente após a revolução industrial e dos princípios do séc. XIX), constatamos profundíssimas diferenças quanto à dimensão efetiva, à incidência à própria difusão do emprego do instrumento contratual: ali relativamente reduzidas e marginais, aqui, pelo contrato, de molde a fazer do contrato um mecanismo objetivamente essencial ao funcionamento de todo o sistema econômico (Roppo, 2009, p 25).

Com a Revolução Industrial, as produções e ofertas de compra e venda passaram a gerar o consumo e começaram a aumentar, o que levou a elaborações de contratos mais adequados a formalização, então as condições estabelecidas nos termos passaram a ser especificadas por escrito. Porém, isso não mudou o fato de que a proteção ainda era fraca e sem pretensão de melhoras para os consumeristas,

com todo esse cenário de alto consumo que se enfrentava, Rizzatto Nunes aprofunda sobre a produção em série e os reflexos nos contratos de consumo:

Produção em série, a “standartização” da produção, a homogeneização da produção. Essa produção homogeneizada, “standartizada”, em série, possibilitou uma diminuição profunda dos custos e um aumento enorme da oferta, indo atingir, então, uma mais larga camada de pessoas. (Nunes, 2018, p. 30).

Essa produção levou à criação dos contratos de adesão entre os comerciantes e os consumeristas, pois veio à tona a ideia de que o comerciante criaria apenas um contrato para o fornecimento de determinado produto, com cláusulas padrões e esse contrato poderia se estender aos demais consumidores que tivessem interesse aos produtos, os quais possuiriam os mesmos direitos e deveres exigidos para todos, igualmente (Nunes, 2018). Nesse contexto histórico, o cenário dos contratos foi caracterizado pelo princípio da autonomia da vontade e pela supremacia do individualismo, os quais resultaram nos princípios da liberdade contratual, além disso, destacou-se a ênfase na força vinculante dos contratos e na relatividade de seus efeitos (Júnior, 2017).

Quanto à realidade do Brasil no início do século XX, mesmo antes da promulgação do Código Civil de 1916, já se evidenciavam mudanças significativas na sociedade que exigiam alterações na legislação, essas transformações foram particularmente notáveis em diversos setores comerciais, com o surgimento das obrigações, a vontade voluntária das partes se sustenta nos contratantes (Júnior, 2017). Para o autor Flávio Tartuce, em meados de 2002, com o Código Civil, os contratos se configuram de maneira a abordar os princípios e não o conceito, uma vez que se entenda que essa definição cabe aos doutrinadores, da qual promove interpretações de relevância social para os pilares do direito, com destaque para os contratos. Essa legislação enfatiza a necessidade de interpretar os contratos no contexto social, com a finalidade de ressaltar a importância da abordagem contextual na pesquisa e na aplicação do Direito Contratual (Tartuce, 2022).

Da mesma forma, Carlos Roberto Gonçalves, destaca que os contratos desempenham, desde sua criação até a atualidade, uma função de relevância social que gera a circulação e comercialização de produtos, o que faz impulsionar o capital através de seu instrumento (Gonçalves, 2023). Com o intuito de oferecer uma

compreensão mais aprofundada sobre essas perspectivas, a seguir passa-se a uma exploração mais detalhada dos conceitos e elementos essenciais dos contratos.

## 1.2 O CONCEITO E OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO

Os contratos são conceituados por diversos autores, de diferentes formas, contudo, sempre há destaque quanto a afirmação de que são acordos voluntários para estabelecer direitos e obrigações legais entre as partes, que podem ser verbais ou escritos e possuem finalidade de garantir a segurança na resolução das obrigações contratuais descritas. Não é diferente para Orlando Gomes, o autor descreve os contratos da seguinte forma:

O conceito de contrato é, conforme o ensinamento dessa escola, o de uma categoria geral e abstrata reduzida à unidade no sistema conceitual, segundo as regras da lógica formal. O sistema assemelha-se a uma pirâmide em cujo vértice se encontra um conceito generalíssimo ao qual se reconduzem os restantes conceitos, como outros tantos tipos e subtipos, levando esse método do pensamento formal à jurisprudência dos conceitos. (Gomes, 2023. p. 36).

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam um conceito no qual a autonomia da vontade é limitada pelos princípios contratuais:

Não passa de uma concepção simplória... é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades. (Gagliano; Pamplona Filho, 2023. p. 19).

Destaca-se ainda o pensamento do autor Carlos Roberto Gonçalves que identifica o contrato como um negócio jurídico e o diferencia dos negócios jurídicos unilaterais:

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico. (Gonçalves, 2023. p.11).

Para formalização dos contratos, há elementos essenciais que devem ser observados com cautela para a sua validação e segurança jurídica, entre elas destacam-se: as partes; o objeto; o preço; as condições de pagamentos; os direitos e obrigações; cláusulas contratuais; informações claras e precisas; garantias e proteção ao consumidor (Gonçalves, 2019). As partes do contrato precisam estar devidamente qualificadas, pelo seu nome, estado civil, endereço e número de documento, quando se tratar de contrato de consumo, essas partes serão necessariamente de um lado o consumidor e de outro o fornecedor. O fornecedor é quem oferece seus produtos e/ou serviços, enquanto o consumidor pode ser pessoa física ou jurídica disposta a adquirir o produto e/ou serviço para seu uso próprio, ademais, no contexto das partes envolvidas em uma relação de consumo, é fundamental ressaltar a relevância do Código de Defesa do Consumidor, que visa proteger a parte mais vulnerável da relação: o consumidor (Gonçalves, 2019).

A função social do contrato pode ser considerada como um meio de força interna a ser definida entre as partes, isso significa que, além de ter uma dimensão externa, cuidar para o interesse público e a harmonia social, a função social do contrato também pode ser aplicada internamente, a fim de buscar equilibrar os direitos e deveres das partes contratantes, especialmente quando se trata de uma relação de consumo. A existência, validade e eficácia são elementos essenciais que devem ser observados nos contratos, são pontos que podem ser tratados em conjunto com o objeto contratual, afinal, trata-se do produto e/ou serviço que está sendo adquirido pelo consumidor. Esses três pilares são considerados a “Escada Ponteara” contratual, que tratam de requisitos básicos para os efeitos do instrumento jurídico em questão (Tartuce, 2022).

Em relação ao preço e as condições de pagamentos, estes dados devem ser destacados de forma transparente no contrato, uma vez que se referem a contraprestação financeira que deverá ser paga ao fornecedor na troca do produto e/ou serviço, a fim de evitar cobranças, taxas ou juros excessivos que possam passar despercebidos pelo consumidor. A clareza nessas informações não apenas promove a proteção do consumidor, mas, também fortalece a integridade das relações contratuais, para assegurar que ambas as partes compreendam plenamente os termos financeiros envolvidos na transação. Esse cuidado contribui para a construção de relações comerciais mais justas e transparentes, alinhadas aos princípios éticos e legais. (Tartuce, 2022).

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor elenca uma série de práticas consideradas abusivas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;  
 II - Recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - Recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento (Brasil, 1990).

Já o artigo 187 do Código Civil descreve a respeito do cometimento de ato ilícito: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (Brasil, 2002). Nesse sentido, toda vez que um fornecedor praticar alguma das condutas elencadas no artigo 39 do CDC, comete um ilícito e, se causar danos ao consumidor, fica obrigado a reparar (Brasil, 1990).

Os direitos e obrigações dos contratos devem ser estabelecidos, para ambas as partes envolvidas, durante o acordo contratual, neste momento devem ficar

acertadas as características do produto e/ou serviço que o fornecedor tem a obrigação de disponibilizar e, o consumidor firma seu direito de receber este objeto do contrato, mediante pagamento, ou seja, o propósito é firmar as vontades mútuas (Aguiar, 1999).

Já as cláusulas contratuais também são elementos de suma importância, pois ratificam as informações que regulam os direitos e obrigações das partes, a fim de abordar questões de entrega, prazo, garantias, trocas e devoluções. A proteção dos contratantes pode estar estabelecida em mais de uma norma, situação em que, no entendimento de Cláudia Lima Marques, se verifica um diálogo entre as leis, ela explica como podem ser feitas essas aplicações:

b) Se o caso for de aplicação coordenada de duas leis, uma norma pode completar a outra, de forma direta (diálogo de complementaridade) ou indireta (diálogo de subsidiariedade). O exemplo típico ocorre com os contratos de consumo que também são de adesão. Em relação às cláusulas abusivas, pode ser invocada a proteção dos consumidores constante do art. 51 do CDC e a proteção dos aderentes constante do art. 424 do CC. (Marques, 2008, p. 91).

É indispensável que os contratos tenham informações claras e completas do objeto fornecido, deve haver inclusões das características do produto, a sua capacidade ou funcionalidade, a doutrina demonstra preocupação com essas condições gerais dos contratos de maneira justificada, devido a pesquisas que comprovam na atualidade as condições gerais dos contratos, com a predominância nas relações de consumo (Lôbo. 1992). As garantias e proteção ao consumidor nos contratos de consumo visam assegurar a qualidade e a durabilidade do produto e/ou serviço ao consumidor, além de assistências técnicas em casos de defeitos, por isso os contratos de consumo devem seguir as normas e as leis de proteção ao consumidor que estão em vigor, com finalidade de incluir, mas não se limitar, ao cumprimento básico dos direitos, inclusive o direito à informação, é o que demonstra o artigo 4º, II, “d” do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - Ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
  - a) por iniciativa direta;
  - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (Brasil, 1990).

Para garantir a validade de um contrato de venda de produto ou serviço, é preciso que haja cautela na observância e cumprimento de alguns elementos essenciais, como a oferta, a aceitação e a causa. A oferta é o que foi proposto por uma das partes, a qual deve conter informações precisas sobre o objeto do contrato, a aceitação é a concordância da outra parte em relação a oferta, que deve ser expressa de forma clara e inequívoca e, por fim, a causa, que é o motivo que leva as partes a aderirem o contrato, que deve ser lícita, possível e determinada (Lôbo, 2023).

Com relação aos princípios que regem os contratos, transcreve-se a contribuição do autor Orlando Gomes:

O Direito dos contratos repousa em quatro princípios: 1) o da autonomia da vontade; 2) o do consensualismo; 3) o da força obrigatória; 4) o da boa-fé. Os três primeiros podem ser chamados tradicionais. A boa-fé, por sua vez, embora já estivesse presente no Código Comercial de 1850, assumiu na doutrina contemporânea sentido e funções inteiramente novos, desempenhando papel de destaque no Código Civil de 2002. Ao lado dela, pode-se acrescentar dois outros princípios norteadores do regime contratual na nova codificação, o princípio do equilíbrio econômico do contrato e o princípio da função social do contrato. Afirma-se, assim, que atualmente há três princípios clássicos (autonomia da vontade, consensualismo e força obrigatória, aos quais se pode reconduzir o princípio da relatividade dos efeitos contratuais) e três novos princípios contratuais (boa-fé, equilíbrio econômico e função social). (Gomes, 2023. p. 54).

Dessa forma, é necessário aplicar esses princípios de maneira a garantir a validade e eficácia das relações jurídicas protegidas entre as partes pois fornecem diretrizes e orientações para os envolvidos em um contrato, o que ajuda a garantir a justiça, a equidade e a eficácia dos acordos (Gomes, 2023).

Há de se destacar a vulnerabilidade do consumidor e a responsabilidade do fornecedor nas relações contratuais, uma vez que, são aspectos essenciais para os acordos firmados entre as partes, reconhecer a vulnerabilidade do consumidor implica adotar medidas que garantam sua proteção contra práticas comerciais desleais, assegurando equilíbrio e transparência nos contratos. Ao mesmo tempo, a responsabilidade do fornecedor destaca a importância de garantir produtos e serviços de qualidade, além de cumprir integralmente as cláusulas contratuais, esses elementos fundamentais não apenas promovem a confiança nas transações, mas também fortalecem a integridade e a ética nas relações comerciais. Para Paulo Moraes:

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação (Moraes, 2009. p.125).

Da mesma forma, o assunto é tratado no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, I:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (Brasil, 1990).

Desse modo, fundamentalmente deve se considerar que a parte mais fraca e vulnerável é o consumidor, muitas vezes até por possuir menos conhecimento que a outra parte, ou até mesmo, menos recursos financeiros, a responsabilidade do fornecedor, nesses casos, é de ser transparente em suas transações com o consumidor, entregar os produtos e/ou serviços de acordo com as especificações solicitadas, com a finalidade de atender e satisfazer o cliente. Além do mais, deve ser responsável pela reparação dos defeitos, pois é um direito garantido ao consumidor e, caso não resolvido o problema, deverá haver troca, devolução ou até mesmo indenização ao consumidor pelo objeto contratual (Moraes, 2009). Para melhor compreensão dessas possibilidades, na sequência passa-se a tratar mais detalhadamente sobre os princípios e a legislação aplicável aos contratos.

### 1.3 A LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS EM MATÉRIA DE CONTRATOS

Atualmente, os contratos são regidos por uma série de normas e princípios jurídicos, que visam garantir a segurança e a estabilidade das relações contratuais, no Brasil, a legislação que trata dos contratos de maneira geral é o Código Civil, o qual estabelece os elementos essenciais para a formação de um contrato, bem como os princípios que regem as relações contratuais (Brasil, 2002). De um lado tem-se as disposições do Código Civil de 2002, que claramente desempenha uma função originária em questão de contratos e abrange as mais diversas áreas do direito contratual, do outro lado, tem-se o Código de Defesa do Consumidor, essa legislação

é focada nas relações de consumo com a capacidade de analisar detalhadamente sobre o assunto, essas duas leis exercem papéis distintos e ao mesmo tempo se complementam nas regulamentações das relações de consumo (Godoy, 2014.)

Há que se falar também sobre o diálogo das fontes entre Código Civil (2002) e Código de Defesa do Consumidor (1990), uma vez que passaram a ser analisados de forma conjunta para tratar questões de regulamentação de contratos. Cláudia Marques trata a relação do diálogo das fontes entre o Código Civil e o Código de Defesa do consumidor, assunto abordado com extrema importância para a interpretação e aplicação das normas contratuais:

A lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor ou CDC, entrou em vigor em 11 de março de 1991, representando uma considerável inovação no ordenamento jurídico brasileiro, uma verdadeira mudança na ação protetora do direito. De uma visão liberal e individualista do Direito Civil, passamos a uma visão social, que valoriza a função do direito como ativo garante do equilíbrio, como protetor da confiança e das legítimas expectativas nas relações de consumo no mercado. (Marques, 2002. p. 26 e 27).

Entende-se a importância de observar essas duas leis quando se trata dos contratos de consumo, em virtude de conseguir priorizar e valorizar os direitos das partes consumeristas durante essa relação contratual de forma equilibrada e coerente, deve-se levar em consideração tanto os princípios gerais do direito civil quanto as regras especiais de proteção ao consumidor protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Marques, 2002).

O Código Civil de 2002 é muito abrangente, trata de contratos de diversas naturezas e incluem contratos de consumo, essa legislação estabelece como normas e princípios gerais todos os tipos de contratos, fornece diretrizes sobre formação, execução e extensão dos contratos, no entanto, em relação aos contratos de consumo específicos, é necessário considerar também outra legislação importante, o Código de Defesa do Consumidor, que é especializada e voltada para a proteção dos consumidores. O Código de Defesa do Consumidor elenca disposições específicas que ampliam a proteção dos consumidores nas relações de consumo, para regular aspectos como garantias, práticas abusivas, responsabilidade do fornecedor e direito de arrependimento, é o que destaca o autor Flávio Tartuce:

Diante da valorização da pessoa e dos três princípios do Direito Civil Constitucional (dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade em sentido amplo), não se pode olvidar que houve uma forte

aproximação entre dois sistemas legislativos importantes para os contratos, sendo certo que tanto o Código Civil de 2002 quanto o Código de Defesa do Consumidor consagram uma principiologia social do contrato.

Nesse contexto, muitos doutrinadores propõem um diálogo necessário entre as duas leis e não mais um distanciamento, como antes era pregado. Por uma questão lógica, o Código de Defesa do Consumidor estava distante do Código Civil de 1916, que era individualista e apegado a um tecnicismo exagerado. Isso não ocorre em relação ao Código Civil de 2002, afirmação que se mantém mesmo com a tentativa buscada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) de voltar àquele sistema anterior. Não se pode negar que vivemos ares liberais em todo o mundo, o que deve ser levado em conta pelo aplicador do Direito Contratual. Todavia, não se pode esquecer que o Direito sempre foi e continuará sendo um importante mecanismo de controle de condutas antifuncionais e de eventuais abusos cometidos pelas partes contratuais.

Voltando-se à essência da teoria que ora se estuda, por muito tempo afirmou-se no Brasil que, em havendo relação jurídica de consumo, não seria possível a aplicação concomitante do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Isso, na vigência da codificação privada anterior, do Código Civil de 1916, eminentemente patrimonialista e muito afastado da proteção do vulnerável prevista na Lei Consumerista. (Tartuce, 2022. p. 28).

Essa forma de dialogar entre as fontes do direito abrange para os contratos de consumo um novo modo de se estabelecer, para trabalhar juridicamente com maior proteção ao firmar os contratos, visto que o Código Civil estabelece as normas gerais a todos os contratos, enquanto o Código de Defesa do Consumidor traz regras específicas para os contratos de consumo e oferece proteção adicional aos consumidores. Essa combinação de leis é essencial para garantir uma proteção abrangente aos consumidores no contexto dos contratos de consumo (Tartuce, 2022):

Voltando-se à essência da teoria que ora se estuda, por muito tempo afirmou-se no Brasil que, em havendo relação jurídica de consumo, não seria possível a aplicação concomitante do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Isso, na vigência da codificação privada anterior, do Código Civil de 1916, eminentemente patrimonialista e muito afastado da proteção do vulnerável prevista na Lei Consumerista.

Entretanto, tem-se defendido já há um certo tempo um diálogo das fontes entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Por meio desse diálogo, deve-se entender que os dois sistemas não se excluem, mas, muitas vezes, se complementam (diálogo de complementaridade). A tese foi trazida para o Brasil por Claudia Lima Marques, a partir dos ensinamentos que lhe foram transmitidos por Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, Alemanha. A renomada professora gaúcha demonstra as razões filosóficas e sociais da tese do diálogo das fontes da seguinte forma:

“Segundo Erik Jayme, as características da cultura pós-moderna no direito seriam o pluralismo, a comunicação, a narração, o que Jayme denomina de ‘le retour des sentiments’, sendo o Leitmotiv da pós-modernidade a valorização dos direitos humanos. Para Jayme, o direito como parte da cultura dos povos muda com a crise da pós-modernidade. O pluralismo manifesta-se na multiplicidade de fontes legislativas a regular o mesmo fato, com a descodificação ou a implosão dos sistemas genéricos normativos (‘Zersplietierung’), manifesta-se no pluralismo de sujeitos a proteger, por vezes difusos, como o grupo de consumidores ou os que se beneficiam da

proteção do meio ambiente, na pluralidade de agentes ativos de uma mesma relação, como os fornecedores que se organizam em cadeia e em relações extremamente despersonalizadas. Pluralismo também na filosofia aceita atualmente, onde o diálogo é que legitima o consenso, onde os valores e princípios têm sempre uma dupla função, o 'double coding', e onde os valores são muitas vezes antinômicos. Pluralismo nos direitos assegurados, nos direitos à diferença e ao tratamento diferenciado aos privilégios dos 'espaços de excelência'. (Tartuce, 2022. p. 29).

Esse trecho trata da relação entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor no Brasil, a respectiva evolução sobre como é entendido juridicamente a questão dessa transição nesse período, pois entendia-se que, quando houvesse uma relação de consumo, não poderia ter ligação entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, isso porque o antigo Código Civil não permitia brecha para essa abordagem. Entretanto, após a vigência do Código Civil de 2002, o diálogo das fontes passou a ter destaque para evidenciar que a abordagem das duas leis pode se complementar de maneira favorável ao consumidor (Tartuce, 2022).

O Código Civil estabelece diversos princípios, entre eles, destacam-se: O Princípio da autonomia da vontade, pelo qual as partes têm a liberdade de escolher o conteúdo do contrato, desde que estejam dentro dos limites da lei; o Princípio da boa-fé, que prevê que as partes devem agir de forma honesta e leal, tanto na fase de negociação quanto na execução do contrato; o princípio da função social do contrato, pelo qual o contrato deve cumprir uma função social, ou seja, deve buscar o equilíbrio entre os interesses das partes e o interesse público; o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, pois os efeitos do contrato só são válidos entre as partes que o celebram, não atingem terceiros; o princípio da revisão contratual, que faculta às partes, a qualquer momento, revisar o contrato para ajustar suas cláusulas às novas circunstâncias; o princípio da preservação do contrato, segundo o qual o instrumento deve ser preservado, sendo que as partes devem cumprir com suas obrigações até que seja rescindido ou extinto de outra forma; o princípio da equivalência das prestações, pois as obrigações assumidas pelas partes devem ser equilibradas e justas, na busca da equidade e o princípio da segurança jurídica, já que o contrato deve garantir a segurança das partes envolvidas a fim de proteger seus direitos e interesses (Júnior, 2017).

Silvio Venosa destaca seu ponto de vista em relação a interpretação quanto aos princípios dos contratos de consumo, comenta:

Ao contrário do que o microsistema sugere, à primeira vista, os princípios tornados lei positiva pela lei de consumo, devem ser aplicados, sempre que oportunos e convenientes, em todo contrato e não unicamente nas relações de consumo. Desse modo, o juiz, na aferição do caso concreto, terá sempre em mente a boa-fé dos contratantes, a abusividade de uma parte em relação a outra, a excessiva onerosidade etc., como ao regras iguais e cláusulas abertas de todos os contratos, pois os princípios são genéricos, mormente levando-se em conta o sentido dado pelo presente Código Civil. As grandes inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor residem verdadeiramente no campo processual, na criação de novos mecanismos de defesa do hipossuficiente e no tocante à responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços. (Venosa. 2004, p. 385-386).

Em outros termos, significa que os contratos devem estar sempre de acordo com os princípios supra acordados em lei para possuir validade e eficácia no processo, devido às transformações no sistema jurídico contratual. Nesse contexto, a interpretação dos contratos de consumo atuais deve considerar, da mesma forma, os deveres morais das partes e o bem comum pela sua finalidade social (Venosa, 2004).

A autora Maria Helena Diniz destaca:

O simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar contrato válido, pois a maioria dos negócios jurídicos bilaterais é consensual, embora alguns, por serem solenes, tenham sua validade condicionada à observância de certas formalidades legais." (Diniz, 2022, p. 23).

O princípio do consensualismo traz a ideia de que o contrato existirá somente com o respeito a declaração condizente dos contratantes, dessa forma, espera-se que estejam comumente de acordo com as proposições do contrato (Lisboa, 2005):

A ausência de convergência de vontades, quanto ao respectivo conteúdo, mesmo nos contratos de adesão, implica a inexistência de contratação. Não há como se negar, todavia, que o conteúdo do contrato, uma vez fixado apenas por uma das partes (contrato padronizado) ou por terceiro (contrato formulário), transforma a convergência de vontades, especialmente no que diz respeito à vontade declarada do aderente. Afinal, a vontade do aderente fica submetida à vontade do predisponente ou do terceiro que elaborou o teor do negócio jurídico entabulado. A declaração de vontade convergente revela-se, neste ponto, uma autêntica submissão às cláusulas pré-elaboradas. (Lisboa, 2005. p. 89 e 90).

O trecho acima é claro ao explicar que o acordo de vontade mútua, sem que haja vícios contratuais, configura a licitude dos contratos, para que ocorra a validação deste instrumento, essa vontade aderente das partes está vinculada a autonomia e liberdade contratual, capaz de estabelecer livremente os termos e condições desses acordos, os quais são pilares contratuais essenciais. Dessa forma, a compreensão detalhada desses princípios fortalece a base jurídica para a celebração de contratos

justos e equitativos, respeita a vontade das partes envolvidas e promove relações contratuais sólidas. (Lisboa, 2005).

O princípio da autonomia da vontade assume a delegação que as partes têm uma com a outra em relação ao que desejam, nesse contexto é levado em consideração e abordado de maneira centralizada a importância da vontade das partes. Entretanto, esse princípio não é absoluto, ocorrem limitações as leis vigentes, a fim de manter a equidade na relação contratual, então, embora as partes possam definir os acordos, devem, acima de tudo, respeitar as normas jurídicas (Diniz, 2022).

A liberdade do princípio da autonomia remete à diversas visões da liberdade de celebrar ou não um contrato, com total capacidade das partes em estabelecer os conteúdos contratuais, mas também se evidencia a espécie de contrato que será firmado. A liberdade de celebrar o contrato permite o acesso aos mais diversos modelos contratuais de acordo com a necessidade ou interesse momentâneo dos contratantes (Venosa, 2007).

O princípio da boa-fé está intimamente ligado a fiscalização das boas práticas e aplicação das normas jurídicas, nesse sentido, busca interpretar os contratos em razão da sua atribuição social, aplica-se inteiramente a norma jurídica com fins de articular de maneira mútua a intenção das partes (Venosa, 2007). Dessa forma, Maria Helena Diniz entende que as partes possuem interesses recíprocos, apesar de estarem em lados opostos, pois o interesse econômico, o compromisso e a transparência devem estar presentes no exercício da adesão do acordo existente, visto que são diretrizes fundamentais a orientação contratual e fazem jus ao princípio da boa-fé (Diniz, 2022). Rogério Sampaio explana seu ponto de vista sobre o princípio da boa fé:

Segundo esse princípio, deve-se entender que entre as partes contratantes, embora defendam interesses economicamente opostos, prevalece o espírito de confiança e lealdade. Isto é, cada uma das partes age a fim de buscar, efetivamente, os fins que levaram a convergir suas vontades. Assim, entre credor e devedor deve existir colaboração recíproca que possibilite o cumprimento das obrigações assumidas, sendo-lhes defeso, portanto, praticar atos desleais que obstem a extinção normal das obrigações contraídas (Sampaio, 2002. p.21).

Ou seja, destaca a importância de compreender que o princípio da boa-fé não é algo exclusivo dos contratos, mas sim do direito e, deve ser seguido de forma recíproca entre as partes, mesmo com interesses e objetivos diferentes, devem viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas, com a vedação de práticas e

ações inadequadas que possam impedir as responsabilidades assumidas entre si no acordo (Sampaio, 2002).

Já Theodoro Júnior entende da seguinte forma:

Além de prevalecer à intenção sobre a literalidade, compreende-se no princípio da boa-fé a necessidade de compreender ou interpretar o contrato segundo os ditames da "lealdade e confiança" entre os contratantes, já que não se pode aceitar que um contratante tenha firmado o pacto de má fé visando locupletar-se injustamente à custa do prejuízo do outro" (Júnior, 2001, p.25).

Por fim, Bonatto define o conceito de boa-fé:

A boa-fé objetiva traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induza a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem do tema é a absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo (Bonatto, 2001, p. 38).

Esse princípio também está disposto no Código Civil, em seu artigo 422: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." (Brasil, 2002). Com o trecho de Bonatto e do artigo exposto anteriormente, destaca-se que o princípio da boa-fé resgata das partes contratuais o exercício da ação em conformidade com a concepção ética e social, esse princípio garante o cumprimento justo dos termos acordados no contrato. A boa-fé configura segurança, transmite confiança, destaca a integridade e boa conduta das partes na relação contratual para a execução adequada dos contratos de consumo (Bonatto, 2001).

A partir desse breve histórico sobre a evolução dos contratos, juntamente com suas características, objetivo, legislação e princípios, passa-se na sequência a tratar, de forma específica, os contratos eletrônicos de consumo, com a finalidade de destacar suas especificidades e requisitos de validade. Essa abordagem minuciosa é essencial para compreender a interseção entre as práticas contratuais tradicionais e as inovações tecnológicas, capaz de assegurar uma análise aprofundada dos desafios e oportunidades que os contratos eletrônicos apresentam no contexto do consumo contemporâneo.

## 2 OS CONTRATOS ELETRÔNICOS DE CONSUMO

Os contratos firmados em meio eletrônico são uma realidade mais recente. Com o advento da internet e as relações virtuais, de forma gradativa certos negócios também foram sendo concretizados por esse meio. Nesse sentido, já de início, é importante frisar que os contratos eletrônicos não são uma nova modalidade contratual, mas sim um novo meio de se concretizar algumas modalidades contratuais já existentes.

Neste capítulo, trata-se sobre a origem dos contratos eletrônicos e a gradativa evolução da legislação, da mesma forma em que se aborda a respeito das cautelas necessárias para garantir maior segurança jurídica aos empresários que buscam atuar através deste meio. Outrossim, busca-se explorar os fundamentos dos contratos eletrônicos de consumo com um olhar retrospectivo, para fornecer uma base histórica de compreensão das mudanças ocorridas ao longo do tempo, afim de culminar um panorama atual de contratos eletrônicos de consumo. Discute-se, nesta sessão, os princípios fundamentais que norteiam esses contratos, com destaque nos valores, diretrizes e pressupostos que moldam a interpretação e a aplicação das leis neste campo.

### 2.1. A ORIGEM E A ASCENSÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NO BRASIL

Os contratos eletrônicos de consumo surgiram com a ampliação do comércio eletrônico, especialmente a partir da década de 1990, com o aumento das transações comerciais realizadas online, tornou-se necessário encontrar formas seguras e eficientes de formalizar acordos entre as partes. Os contratos eletrônicos de consumo frequentemente eram criados a partir de preenchimento de formulários online ou troca de e-mails com informações cruciais para o documento, entretanto, com o tempo, houve o desenvolvimento de outras tecnologias mais avançadas para formalização desses contratos, que inclui a assinatura eletrônica e as plataformas de contratos inteligentes (Martins, 2016).

Com o avanço da tecnologia e em conjunto com a evolução da sociedade, nas últimas décadas do século XX, as telecomunicações ganharam espaço mundialmente, dessa forma, Ricardo Luis Lorenzetti expõe seu entendimento sobre os contratos eletrônicos como sendo “[...] aquele nos quais se utilizam um meio considerado

eletrônico para sua celebração, cumprimento ou execução.” (Lorenzetti, 2006, p.285). O autor destaca que os contratos eletrônicos que são formalizados, objetivam três graus de evolução: (i) meio eletrônico entendido como principal; (ii) meio eletrônico entendido como complementar; e (iii) meio eletrônico elevado à categoria institucional (Lorenzetti, 2006).

Rodrigo Fernandes Rebouças faz referência ao pensamento de Ricardo Luis Lorenzetti, sobre os contratos eletrônicos, em seu livro, o qual deixa explícito as formas como são empregados os contratos eletrônicos como meios predominantes:

O contrato eletrônico caracteriza-se pelo meio empregado para a sua celebração, para o seu cumprimento ou para a sua execução, seja em uma ou nas três etapas, de forma total ou parcial. [...] O contrato pode ser celebrado digitalmente, de forma total ou parcial. No primeiro caso, as partes elaboram e enviam as suas declarações de vontade (intercâmbio eletrônico de dados ou comunicação digital interativa); no segundo, apenas um dos aspectos é digital: uma parte pode formular sua declaração e a seguir utilizar o meio digital para enviá-la; pode enviar um e-mail e receber um documento por escrito para assinar. [...] Uma vez constatado que o meio digital é utilizado para celebrar, cumprir ou executar um acordo, estaremos diante de um ‘contrato eletrônico’. Entretanto, o legislador poderá excluir hipóteses de fato que, ainda que apesentem estas características, sejam consideradas como não passíveis de veiculação por este meio por razões de política legislativa, como os contratos de trabalho, os contratos sobre direitos personalíssimos e os contratos de seguro de saúde. (Lorenzetti, 2006 *apud* Rebouças, 2018, p. 27).

Os contratos eletrônicos de consumo são aqueles firmados entre um fornecedor de bens ou serviços e um consumidor final por meio da internet, as plataformas de contratos eletrônicos permitem a criação desse instrumento com base em um conjunto de regras pré-definidas, que visam garantir a sua segurança e validade jurídica. Essa forma de contratação oferece eficiência e agilidade, promove a praticidade nas transações comerciais online, contudo, é essencial uma compreensão detalhada das normativas específicas que regem esses contratos, a fim de proteger os interesses e direitos tanto do consumidor quanto do fornecedor no ambiente digital. (Martins, 2016).

Érica Brandini Barbagalo dispõe sobre a nova forma de adesão contratual por meio eletrônico:

Em consonância com o já exposto, no sentido de que a distinção entre contratos eletrônicos e contratos tradicionais está no meio utilizado para a manifestação das vontades e na instrumentalidade do contrato – o que assegura aos contratos eletrônicos características peculiares –, definimos como contratos eletrônicos os acordos entre duas ou mais pessoas para, entre si, constituírem, modificarem ou extinguírem um vínculo jurídico, de

natureza patrimonial, expressando suas respectivas declarações de vontade por computadores interligados entre si. (Barbagalo, 2001, p. 37).

Da mesma forma Arnaldo Rizzardo destaca sobre os contratos eletrônicos “[...] São verdadeiros contratos, pois neles se encontram a oferta e a aceitação na aquisição de bens e na prestação de serviços e de informações.” (Rizzardo, 2023, p. 101).

Mediante a evolução tecnológica, no contexto global, o Brasil acompanha esse ritmo, considera-se esse um fator importante para mudar diversos aspectos sociais, e, dessa forma, entram os contratos eletrônicos no campo jurídico, os quais seguem tais mudanças e transformações jurídicas. Entende-se que os contratos eletrônicos surgem na expectativa de atender as demandas da sociedade, que está cada vez mais digital (Martins, 2018).

Anderson Schreiber destaca:

Por um lado, o que se tem chamado de “contratos eletrônicos” nada mais são que contratos formados por meios eletrônicos de comunicação à distância, especialmente a internet, de tal modo que o mais correto talvez fosse se referir a contratação eletrônica ou contratação via internet, sem sugerir o surgimento de um novo gênero contratual. Por outro lado, parece hoje evidente que os desafios da matéria não se restringem à validade da prova da contratação por meio eletrônico – que, de resto, consiste em ponto superado no direito brasileiro –, mas envolvem diversos aspectos da teoria geral dos contratos que vêm sendo postos em xeque por essa significativa transformação no modo de celebração dos contratos e no próprio desenvolvimento da relação jurídica entre os contratantes. (Schreiber, 2020. p. 638).

Os contratos eletrônicos são uma modalidade de acordo contratual que utilizam meios digitais para suas celebrações, ganharam relevância no Brasil com a Lei 12.965/2014, conhecida por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, conforme destacado em seu artigo 1º. Da mesma forma, o artigo 7º, inciso VI, traz as informações sobre os direitos e garantias abrangidos aos contratos (Brasil, 2014):

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

[...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a

aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade. (Brasil, 2014).

Guilherme Magalhães Martins, destaca o impacto que esse novo meio tem até mesmo em matéria processual, ou seja, hoje além da possibilidade de contratar em meio eletrônico, também é possível peticionar nesse ambiente. Essa ampliação do uso de meios eletrônicos no âmbito processual não apenas reflete a modernização do sistema jurídico, mas também oferece eficiência e celeridade nas diversas etapas do processo e contribuem para uma maior acessibilidade e agilidade na administração da justiça:

[...] o Direito Processual é impactado pela revolução tecnológica, no contexto brasileiro com a promulgação da Lei nº 9.800/99, a qual permite às partes utilizar sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Esta legislação introduziu a apresentação de petições em julgamentos por meio de fax ou qualquer outra forma de transmissão eletrônica, desde que a petição original seja protocolada na forma escrita tradicional obedecendo os prazos. O Código de Processo Civil, por sua vez, faz várias menções aos documentos eletrônicos, seja no âmbito da produção de provas, seja na condução de procedimentos judiciais, como é o caso das hastas públicas. Esse cenário reflete a crescente adaptação do sistema jurídico à era digital. (Martins, 2016. p. 12).

Sérgio Gonçalves elenca alguns pontos sobre as características e requisitos e impedimentos das contratações firmadas em meio eletrônico:

Tecnicamente, o contrato via Internet, é um contrato entre ausentes e será válido se respeitar os requisitos básicos para a existência de qualquer contrato: duas ou mais pessoas, a livre manifestação de vontade e capacidade civil para o ato que está sendo praticado. É necessário ainda que este contrato verse sobre o objeto lícito e respeite as formalidades que a lei estipular de acordo com seu objeto (para os contratos em que a lei exige atos solenes como documentos escritos, assinados ou originais não será possível, com o que temos hoje, celebrar um contrato via Web), mas não há que se falar em não validade do contrato eletrônico unicamente por ele não estar impresso em uma folha de papel. (Gonçalves, 2001. p. 232).

Farias e Rosenvald destacam as semelhanças e diferenças entre contratos físicos e contratos eletrônicos:

Pode-se dizer, que as diferenças do contrato eletrônico com um “contrato tradicional” derivam fundamentalmente do mecanismo eletrônico utilizado no contrato, e basicamente residem: em sua fase de formação; na maneira de se dar consentimento; no adimplemento das prestações e em sua prova. Quanto ao resto dos elementos essenciais, atua de forma semelhante ao contrato tradicional. Diante do exposto, pode-se concluir que os contratos eletrônicos são uma modalidade de “contratação a distância” caracterizada pelo uso de equipamentos eletrônicos conectados a uma rede de

telecomunicações, o que permite o processamento e armazenamento de dados. (Farias; Rosenvald, 2020. p. 393 e 394).

Então, mesmo que os contratos eletrônicos sejam formalizados de maneira diferente da convencional, devem seguir as mesmas regras e disposições dos contratos tradicionais para que se tornem válidos, os requisitos não mudam, somente o meio de formalização, sem qualquer limitação (Rocha, 2012).

O fato é que os contratos eletrônicos ganharam espaço nos meios corporativos, visto que passaram a facilitar as contratações e negociações entre as partes. Durante o início da trajetória dos contratos eletrônicos no Brasil, a publicação do Código Civil Brasileiro de 2002 foi essencial, devido ao vasto alicerce e acessibilidade para fundamentar esses contratos. Nesse reconhecimento legislativo, alguns autores destacam sobre esse fato ter sido eficaz para a equiparação de contratos eletrônicos aos contratos tradicionais em papel, o que transforma positivamente o cenário jurídico brasileiro e reflete na condução e validação das transações comerciais (Brasil, 2002).

Na sequência dessa pesquisa, será feita uma análise sucinta dos princípios fundamentais que orientam os contratos eletrônicos, além de examinar a legislação que se aplica nesse contexto, afim de permitir uma abordagem de compreensão mais aprofundada em relação aos alicerces jurídicos que embasam os contratos firmados digitalmente.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS GERADOS EM MEIO ELETRÔNICO

Em relação à legislação aplicável aos contratos eletrônicos, é importante destacar que inicialmente não havia uma legislação específica a regular o tema, nesse sentido, somente a partir do marco civil da Internet se estabeleceram regras específicas para os contratos eletrônicos, como obrigatoriedade de informação clara e precisa sobre a coleta e o tratamento de dados pessoais dos usuários. Além disso, a Medida Provisória nº 2.200-2/01 estabeleceu a assinatura eletrônica como meio válido para a formalização de contratos eletrônicos (Brasil, 2001).

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como lei de regulamentação da internet no Brasil, estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no país. Essa Lei garante, em seus artigos, a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários, a neutralidade da rede e a responsabilidade dos provedores de serviços

de internet e tem como objetivo equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de segurança e regulamentação da internet (Brasil, 2014).

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também estabelece a responsabilidade dos provedores de serviços da internet em relação aos conteúdos disponibilizados por terceiros, com base na legislação, os provedores não podem ser responsabilizados civilmente pelos conteúdos publicados por seus usuários, exceto em casos específicos, como a não retirada imediata de conteúdos após uma ordem judicial. Essa medida busca proteger a liberdade de expressão na internet, no entanto, a lei também estabelece que os provedores devem agir com zelo para remover conteúdos que violem direitos autorais ou sejam ilegais, quando devidamente notificados (Brasil, 2014).

Já a Medida Provisória 2.200-2/01, no âmbito contratual, trata da assinatura eletrônica e validade jurídica dos documentos digitais, estabelece que a assinatura eletrônica possua o mesmo valor legal que a assinatura física, desde que adotada por um sistema que garanta a identificação do signatário e a integridade do documento. Ela reconhece a validade dos contratos e transações realizadas de forma eletrônica, confere segurança e eficiência para o ambiente contratual nos meios digitais/eletrônicos (Brasil, 2001).

Essa Medida Provisória instituiu a Infraestrutura das Chaves Públicas (ICP-Brasil), esse órgão possui como finalidade a garantia das transações e validade jurídica dos documentos firmados eletronicamente que fazem o uso dos certificados digitais. De acordo com Guilherme Magalhães Martins o objetivo dessas chaves é atingir as transações eletrônicas de maneira segura e eficaz (Martins, 2016). Ainda, Guilherme Magalhães Martins destaca em seu livro que, antes de ser promulgada a Medida Provisória 2.200-2/2001 e o Código Civil, a validade, a eficácia jurídica e a prevenção de contratos firmados em meio eletrônico não existiam, independentemente de serem seguros ou não, mas poderiam ser aceitos como prova através do "princípio do livre convencimentos do juiz", é o que diz o artigo 332 do Código de Processo Civil, de acordo com os quais, todos os meios legais e moralmente legítimos podem ser usados para demonstrar a veracidade dos fatos, mesmo que não sejam especificadas em lei (Martins, 2016).

Quanto à inserção de assinaturas em um acordo específico, a autenticidade da assinatura digital pode ser estabelecida, esse dispositivo legal reconhece a validade jurídica das diferentes formas de assinatura eletrônica, como a simples, avançada e

qualificada, proporcionando um arcabouço normativo que respalda a autenticidade e a integridade dos documentos digitais, conforme estipulado no artigo 4º da Lei nº 14.063/2020, que categoriza as assinaturas eletrônicas da seguinte maneira:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - Assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - Assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados. (Brasil, 2020).

Normalmente, os contratos eletrônicos são classificados como contratos entre ausentes, é o que diz a regra, pelo fato da manifestação de vontade geralmente não ocorrer de forma simultânea. Por isso, Maurício de Souza Matte conceitua:

Os contratos eletrônicos de consumo, no que se refere às partes, devem ser considerados entre ausentes, pois como já mencionado, para serem considerados entre presentes, o requisito principal é que ambas as partes estivessem presentes no momento da aceitação da proposta e conseqüente concretização do contrato, o que não ocorre, pois, somente uma está (Matte, 2001, p. 83).

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, nota-se que consumidores e fornecedores, bem como seus produtos ou serviços, estão interligados, ou seja, a existência de um depende da presença do outro. É evidente a relevância de ambas as partes, uma vez que uma deriva da outra para concretizar uma relação mútua, em todas as relações que possam ser identificadas como relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor terá aplicação. Rizzato Nunes elenca sobre esse ponto:

O CDC incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo. Portanto, que estabeleçamos em que hipóteses a relação jurídica pode ser assim definida. Haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação ao consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços. (Nunes, 2009, p. 71).

Conforme estipulado pelo Código Civil, constata-se que a expressão de vontade pode ocorrer entre indivíduos presentes ou ausentes. Contratos entre presentes são aqueles que se formam instantaneamente, nos termos do artigo 428, I do Código Civil “[...] Deixa de ser obrigatória a proposta: I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante.” (Brasil, 2002), enquanto contratos entre ausentes, conforme definido no artigo 434 do CC, consta um intervalo de tempo entre a oferta e a liberdade. Essa classificação não se baseia na proximidade física entre as partes contratantes, mas sim no intervalo temporal entre suas manifestações de vontade (Brasil, 2002).

É categórico abordar nessa pesquisa a questão do local de formação dos contratos eletrônicos, visto que essa informação desempenha um papel significativo na determinação do tribunal competente para resolver as disputas relacionadas às cláusulas contratuais e, na própria identificação da legislação aplicável quando se trata de outros países (Tartuce, 2022). O Código Civil ressalta no art. 435 essa situação: “Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”. Contudo, destaca-se que o disposto nesse artigo e na legislação, somente se aplica quando se tratar de contratos firmados no mesmo país (Brasil, 2002). No que diz respeito aos contratos eletrônicos, a teoria brasileira tem sustentado a adoção do disposto no Enunciado 173 do Conselho da Justiça Federal: “[...] a formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes por meio eletrônico completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente.” (Brasil, 2020).

Muitos doutrinadores defendem que os contratos eletrônicos seguem os mesmos princípios dos contratos tradicionais, entretanto, ainda assim, possuem princípios específicos que são designados a essa modalidade. Para Fabio Ulhoa Coelho:

O princípio da equivalência funcional é o argumento mais genérico e básico da tecnologia jurídica dos contratos virtuais. Afirma que o registro em meio magnético cumpre as mesmas funções do papel. Assim, as certezas que podem exsurgir do contrato não são diferentes do contrato.” (Coelho, 2001. p. 39).

O princípio em questão visa garantir que os contratos celebrados em formato eletrônico possuam a mesma eficácia que os contratos celebrados de maneira convencional (Coelho, 2001). Outro princípio específico dos contratos eletrônicos de consumo é a transparência, ou seja, todas as informações relevantes sobre o produto ou serviço, inclusive preço, prazo de entrega, formas de pagamento e condições de garantia, devem ser claramente disponibilizadas ao consumidor antes da conclusão do contrato, é o que dispõe o CDC (Brasil, 1990).

Destaca-se também a importância do princípio da acessibilidade, os contratos eletrônicos devem ser dispostos em linguagem clara e acessível, de forma a permitir que o consumidor compreenda todas as cláusulas e condições do contrato. Além disso, os contratos eletrônicos de consumo devem cumprir a legislação aplicável, em especial o Código de Defesa do Consumidor, esse conjunto de normas estabelece diversas regras que visam proteger os direitos dos consumidores, como o direito à informação descomplicada e precisa, o direito de registro e o direito à reparação por danos causados por produtos ou serviços defeituosos (Brasil, 1990).

Sheila do Rocio Cercal dos Santos Leal destaca sobre o princípio da neutralidade e da perenidade das normas reguladoras do ambiente digital: “[...] as normas devem ser neutras para que não constituam em entraves ao desenvolvimento de novas tecnologias e perenes no sentido de se manterem atualizadas, sem necessidade de serem modificadas a todo instante.” (Leal, 2007. p. 91).

Nesse sentido, a legislação deve ser adaptável às novas descobertas tecnológicas, capaz de permitir ajustes sem a necessidade de ser completamente refeita a cada mudança, desse modo, demonstra assim flexibilidade para incorporar as evoluções legais. No entanto, apesar dos princípios e legislação que regulam a matéria, algumas precauções precisam ser tomadas pelos empresários que atuam em meio virtual, sobre essas cautelas passa-se a tratar no próximo tópico.

### 2.3 CAUTELAS PARA A SEGURANÇA E VALIDADE JURÍDICA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS PARA EMPRESÁRIOS QUE CONTRATAM EM MEIO ELETRÔNICO

Para garantir a segurança e a validade jurídica dos contratos eletrônicos de consumo, é importante adotar algumas cautelas, é recomendável, por exemplo, que

o consumidor verifique a aprovação do fornecedor antes de realizar a compra, se o site é seguro, se possui certificado digital e, armazene uma cópia do contrato eletrônico para possível comprovação futura. Luis Henrique Ventura complementa a respeito dos requisitos de validade ao se referir à capacidade das partes:

Para que um contrato eletrônico seja válido é necessário que as partes contratantes sejam capazes. A confirmação desta capacidade é uma questão de segurança jurídica, que deve ser buscada por ambas as partes, através de processos de identificação seguros, tais como processos de assinatura eletrônica por meio de sistemas criptográficos de chave pública e chave privada. (Ventura, 2001. p.48).

A assinatura digital e o certificado digital desempenham papéis essenciais nos contratos eletrônicos, fornecem segurança, autenticação e validade legal às transações digitais, a assinatura digital é uma técnica que utiliza chaves criptográficas que permitem a verificação da identidade do signatário e das testemunhas que assinam. Quando se utiliza assinatura digital, os envolvidos no contrato podem confiar que não há modificação e que a pessoa que assinou realmente é quem afirma ser, na maioria dos casos, as assinaturas eletrônicas identificam até as coordenadas do local da assinatura, assim, reforça ainda mais a segurança do documento (Teixeira, 2015).

Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro, destaca:

A assinatura eletrônica é, portanto, uma chave privada, ou seja, um código pessoal e irreproduzível que evita os riscos de fraudes e falsificação. Para o Direito Digital, uma chave criptográfica significa que o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo receptor que possua a mesma chave e é reconhecida com a mesma validade da assinatura tradicional. (Pinheiro, 2009, p. 216).

Os contratos eletrônicos se tornaram uma parte intrínseca das transações comerciais modernas, impulsionadas pelo avanço da tecnologia da informação e da comunicação. Nesse contexto, garantir a segurança e a validade desses contratos jurídicos é fundamental. Conforme Cláudia Lima Marques destaca, “[...] é fundamental estruturar os contratos eletrônicos, a fim de garantir sua integridade e eficácia jurídica.” (Marques, 2006. p. 330). Uma das primeiras cautelas a serem consideradas é a autenticação das partes envolvidas, Leandro Cavalcante Lima enfatiza a necessidade de métodos robustos de identificação e autenticação, como assinaturas eletrônicas baseadas em criptografia, para evitar fraudes e garantir que as partes sejam realmente quem afirmam ser (Lima, 2021). A identificação das partes é um pilar

fundamental para a validade dos contratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido, Adriana Beal destaca a importância da assinatura digital em operações de transferência de valores de fundos ou de comércio eletrônico:

Situações em que os impactos da corrupção do conteúdo de comunicações eletrônicas, ou de corrupção do conteúdo de mensagens transmitidas, são significativos, como nos casos de transferência eletrônica de fundos e das transações de comércio eletrônico, medidas de proteção adicionais, dentre as quais se destacam as técnicas de criptografia e assinatura digital, são necessárias para minimizar os riscos existentes. (Beal, 2005, p.100).

No contexto da importância dos dados pessoais, é essencial considerar a necessidade de identificar, classificar e catalogar indivíduos na sociedade de consumo, especialmente quando isso se manifesta nas relações contratuais, é uma preocupação fundamental. Mesmo que os contratos não tenham como objetivo primordial a manipulação e o processamento de dados pessoais, são altamente prováveis que as relações jurídicas previstas por meio desses contratos possam envolver a coleta de dados, mesmo que seja apenas para fins de identificação das partes envolvidas no contrato (Frazão, Oliva e Abili, 2019).

Além disso, a clareza e a transparência das cláusulas contratuais são igualmente cruciais. Conforme indicado por Cláudia Lima Marques, as partes devem entender integralmente os termos e condições do contrato eletrônico. Para isso, os contratos devem ser redigidos de forma acessível e, quando necessário, oferecer explicações detalhadas para garantir que as partes tenham conhecimento adequado do que estão acordados, “[...] Os contratos eletrônicos devem ser redigidos de forma clara e acessível, utilizando-se de linguagem simples e objetiva, a fim de garantir a plena compreensão dos termos e condições do contrato pelo consumidor.” (Marques, 2010. p.168).

Outro aspecto relevante para a cautela dos empresários atuantes em meio eletrônico diz respeito à preservação da autenticidade e integridade do contrato eletrônico ao longo do tempo. De acordo com Leandro Cavalcante Lima “[...] pode-se dizer que a autenticidade é o elemento que atesta a identidade da pessoa que emite a declaração de vontade, a prova da autoria; e a integridade é o elemento que garante a não alteração da *data message*, após a assinatura ou o aceite.” (Lima, 2021, p. 153). Portanto, a manutenção dos cuidados de proteção e integridade do contrato eletrônico são cruciais para garantir a confiabilidade e a validade desses documentos ao longo do tempo, afim de proporcionar segurança jurídica às transações digitais (Lima, 2021).

A introdução da certificação digital resultou em um processo decisivo nessa marcha de transformação dos contratos físicos em contratos eletrônicos, além disso, a certificação digital contribui para a agilidade e eficiência nas operações, afim de reduzir a burocracia associada à formalização de contratos e promover uma transição mais suave para o ambiente digital. Frederico Félix Gomes disserta em seu livro "Direito Eletrônico e Internet" sobre a relevância da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), que foi um marco de regularização e segurança das operações por meio eletrônico, pois garante a transparência da execução e a seriedade dos documentos firmados no âmbito digital (Gomes, 2016):

Dentro do nosso ordenamento jurídico, no que tange ao uso de assinaturas eletrônicas, destacamos a Medida Provisória n. 2.200-2 de 2001, que em seu artigo 10º prescreve que as declarações de vontade ratificadas por assinaturas digitais apostas por meio de certificados digitais expedidos pela Instituição de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) são consideradas autênticas em relação a quem as utiliza, e não retira a validade do uso de outras formas de assinatura digital, desde que aceitas pelas partes envolvidas ou forem admitidas de tal forma. Assinar digitalmente um documento significa executar uma função tecnológica que lhe confira marca específica e que seja impossível de ser dissociada sem alterar seu conteúdo – bytes que estão em linguagem hexadecimal, e não a mensagem que é exibida na tela. Todos os arquivos digitais possuem alguma espécie de assinatura nativa, por isso que os softwares mais recentes já conseguem indicar evidências de autenticidade nos documentos através de pequenos bytes que não alteram a visualização na tela (o que é vista na interface mais externa), mas marcam como o arquivo foi gerado ou até mesmo por quem. (Gomes, 2016. p. 39).

Ricardo Luis Lorenzetti, ao falar sobre os contratos eletrônicos, destaca a forma como pode ser realizada a manifestação da vontade em meio eletrônico:

O contrato eletrônico traduz uma transação eletrônica em que as declarações de vontade se manifestam por meios eletrônicos, por computador, podendo ser, inclusive, manifestadas automaticamente por um computador (sistema informático automatizado), ou mediante a oferta pública em um site e a aceitação pelo consumidor através de um click. (Lorenzetti, 2006. p. 272).

O certificado digital é uma identidade virtual emitida por autoridades de certificação através das chaves públicas (ICP), utilizada na assinatura digital, ele atua como um documento eletrônico que vincula um nome ou organização empresária a uma chave criptográfica. Emitido por uma autoridade certificadora confiável, o certificado digital confirma a certificação da chave pública associada ao signatário, ou seja, quando se recebe um contrato eletrônico com um certificado digital válido, é possível verificar a credibilidade do signatário no documento (Martins, 2016).

A combinação da assinatura digital e do certificado digital introduz segurança e validade legal aos contratos eletrônicos, a legislação em diversos países, inclusive do Brasil, reconhece a validade legal dos contratos eletrônicos assinados digitalmente, desde que sejam utilizados métodos apropriados de assinatura e certificação, conforme dispõe o artigo 441 do Código de Processo Civil “[...] serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica (Brasil, 2015)”. A assinatura digital e o certificado digital são soluções para autenticar contratos eletrônicos, supervisionar o risco de fraudes e garantir a conformidade com a legislação brasileira, essas tecnologias têm sido amplamente aceitas em diferentes áreas de trabalho, o que permite a realização de negócios de maneira eficiente e segura no ambiente digital (Alves, 2013).

Com os avanços tecnológicos relacionados a assinatura digital, surge a preocupação com a segurança da proteção dos dados pessoais que são compartilhados por esses meios. Danilo Doneda argumenta que “[...] a crescente importância traduz-se no fato de que uma considerável parcela das liberdades individuais hoje é concretamente exercida através de estruturas nas quais a comunicação e a informação têm papel relevante.” (Doneda, 2008, p. 153-154). Para tanto, essa ascensão produziu maior eficiência e agilidade nas transações comerciais, as quais estimulam o negócio brasileiro (Doneda, 2008).

Muitos doutrinadores, a exemplo de Erica Brandini Barbagalo, Natália Simões Araújo, Manoel Joaquim Pereira dos Santos, Mariza Delapieve Rossi e Rodrigo Fernandes Rebouças, defendem a existência de três tipos de contratos eletrônicos, são eles: I) contratos eletrônicos interpessoais; II) contratos eletrônicos interativos e; III) contratos eletrônicos intersistêmicos.

Os contratos eletrônicos interpessoais são projetados para o meio de comunicação entre indivíduos que utilizam um computador em todas as etapas do processo contratual. Normalmente, essas interações ocorrem em salas de bate-papo ou por meio de correio eletrônico. Dessa forma, conforme Erica Brandini Barbagalo, os contratos eletrônicos interpessoais podem se desdobrar de forma simultânea, quando são formalizados em tempo real, online, através de uma interação imediata entre as partes, como é o caso dos contratos em salas de conversação ou videoconferências, sendo, portanto, considerados como acordos entre partes presentes; ou não simultâneos, quando o intervalo de tempo entre a manifestação da

vontade de uma das partes e a aceitação da outra parte ocorra em intervalo de tempo mais extenso (Barbagalo, 2001).

Já nos contratos eletrônicos interativos encontra-se uma forma de contrato de adesão, em que uma pessoa interessada procura a oferta online, esse modo é o mais comum, uma vez que a comunicação entre as partes ocorre por meio da interação entre um indivíduo e um computador. Nesse sentido, Natália Simões Araújo destaca:

Nesta modalidade contratual a pessoa interage com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações, colocado à disposição de outra pessoa, sem que esteja conectada no momento da contratação ou mesmo que tenha ciência do contrato. Como exemplo deste tipo contratual temos os contratos firmados via Internet, pela WorldWide Web, como as compras de produtos e contratação de serviços pelas páginas eletrônicas. São resultados de interação entre uma pessoa e um sistema aplicativo. Este sistema nada mais é do que um programa de computador que possibilita o acesso a bancos de dados que tem funções múltiplas como, por exemplo, escolher itens de compra. Desta forma, a página eletrônica ao ser acessada pode contar oferta de produto que pode despertar o interesse do usuário. Normalmente as cláusulas dos contratos interativos são preestabelecidas pelo titular do Web Site unilateralmente, sem possibilidade de alteração pela outra parte contratante. (Araújo, 2004, apud Barbagalo, p. 55).

Manoel Joaquim Pereira dos Santos e Mariza Delapieve Rossi, também destacam sobre os contratos eletrônicos interativos:

O usuário, ao conectar-se com o site ou estabelecimento virtual, normalmente, encontra múltiplas funções, tais como: informações completas sobre o produto desejado, com reprodução da sua imagem, modelos, cores e tipos disponíveis, campos para preenchimento de seus dados pessoais e bancários, as opções de pagamento etc. No momento em que tais informações são disponibilizadas na Internet considera-se feita a oferta ao público e, conseqüentemente, manifestada a vontade do fornecedor. Já a vontade do consumidor é manifestada no momento em que ele acessa o sistema aplicativo e com ele interage. (Santos e Rossi, 2000, p. 09).

Por fim, nos contratos eletrônicos intersistêmicos, a formação ocorre por meio da troca de informações entre os sistemas, através de uma vontade já existente entre as partes. Esse processo eficiente e automatizado ressalta a adaptação tecnológica no âmbito contratual, permite uma interconexão fluida entre diferentes sistemas e plataformas. A troca de dados nesses contratos reflete a convergência de interesses preexistentes, facilita a celebração de acordos de maneira ágil e harmoniosa, evidencia a versatilidade e dinâmica dos contratos no ambiente digital. Rodrigo Fernandes Rebouças destaca:

Contratos intersistêmicos operações de compra e venda, por exemplo, de forma automatizada entre um distribuidor e o produtor. Ou seja, são hipóteses em que houve uma prévia programação pelos representantes legais de cada uma das sociedades empresárias ou do próprio consumidor, no sentido de que ao realizar a venda de um produto para a outra parte, ou para o consumidor, o sistema irá automaticamente realizar a baixa de tal produto no estoque e, havendo necessidade, emitirá uma ordem automática de compra junto ao produtor para a reposição dos níveis do estoque. (Rebouças, 2018, p. 56).

Assim, é possível concluir que os contratos eletrônicos de consumo são acordos legais estabelecidos por declarações de vontade com efeitos jurídicos específicos. Utilizam uma rede de comunicação autônoma para transmitir, formar ou armazenar dados representando a vontade mútua das partes. A adesão virtual a bens ou serviços não modifica a definição conceitual do microssistema contratual, exceto por adaptações permitidas. A partir desse contexto, passa-se a pesquisa dos contratos eletrônicos sob o viés jurisprudencial, com análises e decisões do TJRS, para entender os critérios utilizados na validação desses instrumentos contratuais.

### 3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Neste capítulo, realiza-se uma abordagem sobre eventuais conflitos que envolvem contratos eletrônicos, a partir da análise de decisões judiciais, que afetam tanto os empresários que operam em ambientes virtuais quanto os consumidores que participam dessas transações. O objetivo é analisar a jurisprudência mais recente do TJRS, proferidas nos últimos vinte e quatro meses, que demonstram uma diversidade de abordagens e interpretações do Poder Judiciário, algumas favoráveis aos empresários e outras, por vezes, desfavoráveis.

Essa compreensão que abrange o quadro jurídico e envolve contratos eletrônicos de consumo, visa contribuir para o debate sobre a segurança jurídica nas relações comerciais em ambientes digitais, que representa um território amplo e complexo, com transações comerciais que ocorrem o tempo todo no meio digital. Assim, destaca-se a importância crucial da segurança jurídica, tanto para os empresários quanto para os consumidores. As autoridades judiciárias desempenham um papel significativo, pois estabelecem precedentes capazes de orientar as partes envolvidas e os tribunais em diferentes perspectivas. Por isso, a presente pesquisa visa esclarecer a respeito dos critérios adotados, com a finalidade de demonstrar a compreensão do impacto que as decisões judiciárias estabelecem nas operações comerciais e nos direitos dos consumidores.

#### 3.1 DECISÕES FAVORÁVEIS AO EMPRESÁRIO QUE EXERCE ATIVIDADE EM MEIO ELETRÔNICO

Há diversos entendimentos e decisões judiciais que abordam posicionamentos favoráveis e desfavoráveis sobre o tema em questão. A partir de pesquisa no site do TJRS, de decisões proferidas nos últimos dois anos, foram selecionados alguns casos, para elucidar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Grande do Sul sobre ações favoráveis ao empresário que exerce atividade em meio eletrônico. Inicialmente destaca-se a decisão nº 50039277720228210026 proferida pela Quinta Câmara Cível em recurso de apelação, e que expõe o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE

RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A DECISÃO, FUNDAMENTADA, ANALISOU EXPLICITAMENTE A MATÉRIA DEBATIDA, SENDO INVIÁVEL A REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA, HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO CPC, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS OS PRESENTES EMBARGOS. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Rio Grande do Sul, 2023a).

O caso em questão, trata de celebração de contrato de empréstimo pela apelante em face da apelada, formalizado por meio de plataforma digital através da assinatura eletrônica por meio de biometria facial, no valor líquido de R\$18.644,10 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), o qual foi comprovadamente depositado na conta da apelante (Rio Grande do Sul, 2023a).

A apelante defende não ter solicitado o benefício e alega suposta fraude da apelada na aquisição desse empréstimo consignado, do qual resultaram 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) descontados diretamente em folha. Sucinta, a parte pede indenização por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais) por alegar desconhecer a relação contratual entre as partes (Rio Grande do Sul, 2023a).

A apelada fez constar nos autos a comprovação do empréstimo consignado no valor alegado, que foi devidamente assinado biometricamente pela apelante, por meio digital, além de que, ao contratar o serviço a apelante finalizou a contratação, anexou sua Carteira de Identidade e uma selfie, modo que facilitou sua identificação na obtenção do serviço, que resultou na efetivação da relação contratual entre as partes (Rio Grande do Sul, 2023a).

A decisão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi no sentido de dar provimento a apelação para julgar improcedente a ação, pois a apelada demonstrou a efetiva relação contratual entre as partes, e que agiu no exercício regular do direito, não há qualquer falha na contratação, tampouco algum fato que justifique os danos morais (Rio Grande do Sul, 2023a).

Outro caso pertinente a essa análise é a decisão nº 51105939820238217000 tomada pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo consumidor, em face do empresário, conforme ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DIGITAL. FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. DOCUMENTOS

COM ASSINATURA ELETRÔNICA AUTENTICADA DOS CONTRATANTES. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE DISPENSA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. Conforme o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível atribuir força executiva aos contratos eletrônicos independentemente da assinatura de testemunhas, quando a existência e a higidez do negócio jurídico restam cabalmente demonstradas, sendo este o caso dos autos, porquanto, além dos executados não negarem a avença e os seus termos, também firmaram eletronicamente o pacto, com código de autenticação. Assim, diante das especificidades do caso em apreço, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu o contrato colacionado pela exequente como título executivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Rio Grande do Sul, 2023b).

O consumidor, parte agravante, interpôs agravo de instrumento perante o empresário, parte agravada, para contestar a decisão anterior, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada contra a execução de um título extrajudicial movida contra os consumidores, pela parte empresária, com a finalidade de reexaminar “promessa de cessão transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças”, firmadas em contrato (Rio Grande do Sul, 2023b)

Com base na argumentação do recurso exposto, a parte consumidora sustenta que o contrato apresentado pela parte agravada não possui qualidade de um título executivo, por não ter sido assinado por duas testemunhas, não atende o disposto no artigo 784, inciso III, do CPC, que prevê o seguinte: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (Brasil, 2015). Ainda, a parte agravante solicita a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto e, por fim, requer o provimento favorável do recurso (Rio Grande do Sul, 2023b).

Nesse contexto, a relatora destaca que o STJ já tem adotado uma postura mais flexível quanto a taxatividade descrita no rol do art. 784, III, do CPC, isso implica em reconhecer a força executiva de contratos eletrônicos, desde que a existência e a validade do acordo sejam claramente comprovadas, de modo a manter a higidez do negócio jurídico, mesmo na ausência de testemunhas como requisito (Rio Grande do Sul, 2023b).

Cabe salientar aqui o precedente do STJ, alegado pela relatora, proferido no Recurso Especial nº 1.495.920 - DF (2014/0295300-9) pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, com data de julgamento em 15 de maio de 2018, usado para fundamentação da decisão acima e, de suma importância no que cerne as decisões de títulos executivos extrajudiciais:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. (Brasil, 2018 *apud* Rio Grande do Sul, 2023)

O Recurso Especial nº 1.495.920 - DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, trouxe à tona uma importante discussão no âmbito do Direito Processual Civil no Brasil. Neste contexto, o STJ adotou uma postura mais aberta ao reconhecer a força executiva de contratos eletrônicos, desde que sejam claramente demonstradas a existência e a validade do negócio jurídico, mesmo que a forma tradicional de comprovação, por meio de testemunhas, esteja ausente (Brasil, 2018 *apud* Rio Grande do Sul, 2023).

Ao analisar os impactos dessa decisão, o tribunal considerou que a estrita observância do artigo 784, III, do CPC não deveria ser um obstáculo à execução de contratos eletrônicos. A Corte entendeu que, desde que a existência e a validade do negócio jurídico pudessem ser seguramente demonstradas, a ausência de testemunhas como requisito formal não deveria ser um impedimento para a execução do título. Dessa forma, o STJ reconheceu a importância de se adaptar a legislação processual à realidade contemporânea, na qual os avanços tecnológicos têm tornado cada vez mais comuns os contratos eletrônicos (Brasil, 2018 *apud* Rio Grande do Sul, 2023).

A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.495.920 - DF reflete uma mudança significativa na interpretação das regras de execuções contratuais no Brasil. A flexibilização da taxatividade dos títulos executivos abre caminho para uma maior adequação do sistema jurídico às práticas comerciais modernas, especialmente em um contexto de crescente digitalização dos negócios. Essa decisão também estimula a segurança jurídica ao permitir que contratos eletrônicos sejam executados, sem a necessidade estrita de formalidades que podem se tornar obsoletas em um mundo cada vez mais conectado. Portanto, o Recurso Especial nº 1.495.920 - DF tem um impacto relevante na evolução do Direito Processual Civil e na promoção da eficiência

e agilidade no sistema judiciário brasileiro (Brasil, 2018 *apud* Rio Grande do Sul, 2023).

A Terceira Turma Recursal Cível julgou, com base no precedente do REsp nº 1.495.920 – DF, a decisão nº 50010250520228210010, denominado Recurso Inominado e manteve a sentença, com a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORMALIZADO DIGITALMENTE QUE A PARTE AUTORA NEGA A CONTRATAÇÃO. RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ASSINATURA DIGITAL QUE CONFERE VALIDADE AO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2023c).

Neste Recurso, a recorrente, consumidora, relata que no mês de março de 2022, o recorrido, qualificado como instituição financeira, denominado fornecedor, lhe ofereceu um crédito consignado. Tanto a parte demandante quanto a empresa requerida se enquadram nas categorias de "Consumidor" e "Fornecedor", de acordo com os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo segundo conceitua o consumidor: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." (Brasil, 1990). Já o artigo 3º, do mesmo código, informa quem é considerado fornecedor: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." (Brasil, 1990). Estabelece-se, portanto, no caso em análise, a configuração de uma relação de consumo, contudo, mesmo após a inversão do ônus da prova, cabe a recorrente, de forma mínima, comprovar a constituição dos seus direitos, com base no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito (Rio Grande do Sul, 2023c).

De acordo com o preceito o artigo 411, inciso II, do Código de Processo Civil, um documento será considerado autêntico quando "[...] a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei." (Brasil, 2015. O que foi devidamente cumprido pela parte recorrida, ao apresentar nos autos a selfie tirada pela recorrente, que funcionou como sua assinatura digital do

contrato firmado em via eletrônica. Portanto, a validade do contrato estabelecido entre as partes restou devidamente demonstrada (Rio Grande do Sul, 2023c).

Além disso, o relator Fabio Vieira Heerdt, destaca em sua decisão que a ausência de um contrato impresso com as assinaturas físicas das partes é um elemento de pouca relevância na demonstração da existência de um vínculo obrigacional. Isso se deve ao fato de que a formalidade da assinatura física não é um requisito fundamental para a validade da manifestação de vontade em contratos eletrônicos, uma vez que a existência da relação jurídica pode ser estabelecida por meio de diversas formas de evidências, inclusive através de documentos eletrônicos, conforme previsto no artigo 441 do Código de Processo Civil: “Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.” (Brasil, 2015). Nesse contexto, presume-se a boa-fé que governa todas as relações contratuais, o recurso foi desprovido em desfavor da recorrente, manteve-se a sentença anterior, em favor do fornecedor (Rio Grande do Sul, 2023c).

Ainda, nesse viés, destaca-se a decisão proferida pela Terceira Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul, no Recurso Inominado nº 50013502920228210026, a qual produz sentença favorável em relação ao empresário fornecedor, consoante ao relato da ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E REPETIÇÃO EM DOBRO. TELEFONIA. PLANO EMPRESARIAL. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. TERMO DE FIDELIDADE. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA NO CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO CLIENTE. DÉBITO DEVIDO. COBRANÇA REGULAR. RESTITUIÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2022d).

A turma decidiu, por unanimidade, dar procedência ao Recurso Inominado interposto pelo empresário fornecedor, em face do recorrido, parte consumidora da ação. No presente caso, a parte recorrida no processo, relata ser cliente da empresa de telefonia da recorrente por mais de 5 anos. Em 17 de outubro de 2020, alega ter ocorrido uma renovação automática do plano contratual, sem seu consentimento prévio. Em agosto de 2021, solicitou a portabilidade de suas linhas telefônicas para outro provedor, ocorreu que foi confrontada com a informação de que haveria uma multa por rescisão contratual. Apesar de não concordar com a aplicação da multa, afirma ter procedido com a portabilidade e efetuado o pagamento da penalidade

somente após ser notificada de que seu nome seria inscrito em órgãos de restrição ao crédito (Rio Grande do Sul, 2023d).

A recorrida alega a existência de uma renovação automática não autorizada, sem ter assinado qualquer contrato com tais termos, então decidiu pleitear a anulação do débito da multa e a restituição em dobro dos valores pagos (Rio Grande do Sul, 2023d).

A recorrente alega que houve sim a manutenção do plano por parte da recorrida através de assinatura digital de renovação contratual, inclusive, a localização geográfica via satélite, que possui um nível de precisão razoável para indicar locais próximos. Os dados de localização presentes na assinatura eletrônica se referem ao bairro Centro de Santa Cruz, que difere do endereço oficial da empresa autora, localizada em Taquari, porém, com base no contrato de sociedade apresentado nos autos, o endereço residencial do sócio da parte recorrida está a uma distância mínima do ponto indicado pela geolocalização no contrato questionado. O que torna sugestivo que houve a contratação o plano de forma digital (Rio Grande do Sul, 2023d).

O relator Giuliano Viero Giuliano reitera que o meio de contratação digital utilizado, neste caso específico, demonstra possuir integridade, autenticidade e validade jurídica. Além disso, não se deve ignorar que o serviço foi efetivamente prestado, e a rescisão decorreu devido ao arrependimento por parte da recorrida. Dado que o contrato foi celebrado de maneira voluntária, a parte recorrente, inequivocamente, aderiu às obrigações nele contidas. As cláusulas contratuais não apresentam qualquer indício de abusividade ou obscuridade na previsão da multa por descumprimento, dessa forma, é incontroverso que a empresa estava previamente ciente da penalidade, quando manifestou seu interesse em efetuar a portabilidade, assim é dado provimento ao Recurso Inominado interposto pelo empresário fornecedor (Rio Grande do Sul, 2023d).

Por fim, destaca-se mais uma decisão em favor do empresário, da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul, que optou em dar provimento a Apelação nº 50266738420228210010, com o seguinte teor:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR MEIO DIGITAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A RELAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DIANTE DA NEGATIVA DO CONSUMIDOR QUANTO À RELAÇÃO CONTRATUAL JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, CABIA A ESTA COMPROVAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU A CONTENTO, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 373, II, DO CPC. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, POR MEIO DIGITAL, COM ASSINATURA ELETRÔNICA, NÃO HÁ FALAR EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E, TAMPOUCO, EM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Rio Grande do Sul, 2023e).

A apelante, denominada instituição financeira, alega, no pedido de apelação, a efetivação do contrato de empréstimo consignado por meio de assinatura digital, realizado pelo apelado, este processo é respaldado por elementos que abrangem a localização e detalhes específicos da transação. A parte apelante apresentou nos autos uma cópia do contrato, com o propósito de comprovar que o documento foi eletronicamente aceito pelo apelado, através de fotografia e biometria facial para validar a contratação no âmbito eletrônico. Paralelamente, foram disponibilizados documentos adicionais, que incluem um termo de autorização, atestado de residência, termo de consentimento e comprovante do crédito contratado na conta do apelado (Rio Grande do Sul, 2023e).

Essa compilação de elementos fornecidos pela parte apelante procura sustentar a posição de que a contratação do empréstimo consignado pelo apelado ocorreu de maneira eficaz e em conformidade com as diretrizes legais previstas na legislação para transações eletrônicas. Nesse contexto, a documentação apresentada busca corroborar a validade e as cláusulas contratuais do contrato, para evidenciar a concordância expressa do apelado em relação aos termos e condições estipulados, a fim de ratificar a contratação feita pelo consumidor (Rio Grande do Sul, 2023e).

O ponto principal da presente demanda é comprovar a contratação feita por meio digital, que envolve o envio de dados, documentos, foto momentânea e demais informações pertinentes. A parte apelante alega que depositou de forma correta a os valores contratados pelo apelado, com justificativa nos princípios fundamentais como a segurança jurídica e a boa-fé objetiva (Rio Grande do Sul, 2023e).

A parte apelante também baseia seus argumentos em decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que validaram contratos firmados eletronicamente com assinatura digital. Além disso, menciona sobre a Lei nº 13.986/2020, que

regulamenta o tema e permite a emissão da cédula de crédito bancário por meio eletrônico: “[...] Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração (Brasil, 2020)”. Ainda, alega que o cliente, como parte consumidora da ação, tem o prazo de 7 (sete) dias para rescindir ou desistir do contrato após a assinatura, o que não ocorreu, no caso em análise. Nesse contexto, sustenta que a validade da relação jurídica é íntegra, e, portanto, os descontos mensais relacionados ao contrato de refinanciamento de empréstimos consignados não são ilegais. Dados os fatos expostos, o Desembargador Eduardo Kraemer optou em dar provimento a apelação, em face do apelante (Rio Grande do Sul, 2023e).

A partir das situações apresentadas e com referência às decisões jurisprudenciais que ratificaram o direito do empresário em confronto com o consumidor, no próximo item, será feita uma análise de casos jurisprudenciais que consideraram a prerrogativa do consumidor na relação ao empresário, através dos contratos firmados em meio eletrônico.

### 3.2 DECISÕES QUE RECONHECERAM O DIREITO DO CONSUMIDOR EM FACE AO EMPRESÁRIO FORNECEDOR

Por outro viés, passa-se a analisar, através das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), jurisprudências que reconhecem o direito do consumidor na relação contratual existente, em face aos empresários. Essa tendência demonstra a importância atribuída à proteção do consumidor e a sensibilidade do Poder Judiciário para as questões que envolvem as relações de consumo, afim de proporcionar um ambiente mais equilibrado e justo para as partes envolvidas.

A apelação nº 50003076120178210146, analisada pela Vigésima Quinta Câmara Cível do Rio Grande do Sul, possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARTICULARES. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA NULA. DESCONSTITUIÇÃO. VIABILIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO, NESTA INSTÂNCIA, NA FORMA DO ART. 1013, §4º, CPC/15. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA: DECISÃO DESCONSTITUÍDA, POR CONTRADITÓRIA, NULA, A TEOR DO ART. 489 E §1º, DO CPC. JULGAMENTO DE MÉRITO: POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, NESTA INSTÂNCIA,

PORQUE PRESENTE HIPÓTESE DE CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, §4º, CPC. PRESCRIÇÃO: INCONTROVERSO O PRAZO QUINQUENAL APLICÁVEL AO CASO, CONFORME A PREVISÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA ADEQUAR O PEDIDO À AÇÃO DE COBRANÇA NÃO FAZ GERAR NOVO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO, CUJA PRETENSÃO INICIAL FOI EXERCIDA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO: EMBORA A JUNTADA DE DOCUMENTOS, NÃO HÁ QUALQUER ASSINATURA FÍSICA DO ALUNO OU MESMO ELEMENTOS QUE COMPROVEM A SUA ASSINATURA ELETRÔNICA OU DIGITAL. MESMO NA HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES, COMO ALEGADO, O SUPOSTO "ACEITE" DEVERIA TRAZER INFORMAÇÕES QUE PERMITISSEM AVERIGUAR A SUA AUTENTICIDADE, OU, AO MENOS, A INDIVIDUOSA IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO, OU AINDA ASSOCIAR DADOS A OUTROS DADOS EM FORMATO ELETRÔNICO DO SIGNATÁRIO, ELEMENTOS DE PROVAS QUE NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, §4º, CPC. RECURSO IMPROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2023f).

O presente recurso, trata-se cobrança de Instituição de Ensino Superior (IES), doravante denominada apelante, perante um aluno, denominado apelado, alusivo a mensalidades de um semestre da faculdade. Contudo, ficou confirmado nos autos que o apelado apenas assinou um requerimento de confirmação de vaga em período anterior ao início dos estudos (Rio Grande do Sul, 2023f).

A menção às mensalidades vencidas e cobradas no primeiro semestre incumbe questionamentos, uma vez que a confirmação de vaga assinada pelo apelado em 2012 previa programação para iniciar os estudos no segundo semestre de 2013, o que não passou de um documento que refletia o interesse em se tornar aluno da instituição de ensino superior (IES). Contudo, esse documento não representa, por si só, a celebração de um contrato e, muito menos confirma compromisso de assumir uma dívida referente a um semestre de curso de graduação (Rio Grande do Sul, 2023f).

A assinatura digital, como alegada pela parte apelante, está inclusa ao documento apresentado no processo. No entanto, esse documento não contém informações que permitem uma identificação precisa do apelado ou uma confirmação de sua assinatura. Faltam elementos de identificação como CPF, token, ou endereço eletrônico do apelado. De praxe, na modalidade de contratação eletrônica, existe um endereço de e-mail associado e uma assinatura digital obtida por meio de um link, no entanto, no caso em questão, é identificado apenas uma assinatura no documento, que pertence a um terceiro não vinculado (Rio Grande do Sul, 2023f).

Diante disso, as autoridades levantam dúvidas sobre a validade do documento apresentado e a efetivação após o contrato, uma vez que as informações e elementos de identificação pertinentes para formalização do contrato eletrônico estão incompletos e não oferecem uma clara comprovação do consentimento do apelado. Por essa razão a Vigésima Quinta Câmara Cível decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso em face a Instituição de Ensino Superior, por insuficiência de comprovação de autenticidade na assinatura digital e duvidosa identificação do consumidor na assinatura do documento (Rio Grande do Sul, 2023f).

Outro caso à análise é a decisão nº 51365599720228217000 da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que trata da necessidade da assinatura de duas testemunhas, e que ao julgar o agravo de instrumento, produziu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA DO CONTRATO. ARTIGO 784, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. A VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, COM AS ASSINATURAS DIGITAIS, ELETRÔNICAS E/OU ASSEMELHADAS, ESTÁ REGULADA NO BRASIL DESDE 2001, COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2. O AVANÇO TECNOLÓGICO, VELOCIDADE DAS NEGOCIAÇÕES, BEM COMO A VIRTUALIZAÇÃO GENERALIZADA DOS TEMPOS ATUAIS, COMO NÃO PODIA SER DIFERENTE, TEM TRAZIDO DIVERSOS IMPACTOS EM TODAS AS ESFERAS E EM ESPECIAL NOS CONTRATOS, OS QUAIS ESTÃO CADA VEZ MAIS VIRTUAIS/ELETRÔNICOS AO INVÉS DOS OUTRORA EXCLUSIVAMENTE FÍSICOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INTENTANDO ACOMPANHAR AS MODIFICAÇÕES ADVINDAS COM A TECNOLOGIA E MODERNIZAÇÃO DOS CONTRATOS, TEM MITIGADO O ENTENDIMENTO DA NECESSIDADE DE DUAS TESTEMUNHAS, ESTAMPADO NO ARTIGO 784 DO CPC, PARA VALIDADE DO CONTRATO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS SEMELHANTES. OUTROSSIM, COMO DESTACADO NO JUÍZO ORIGINÁRIO, O CONTRATO FOI FIRMADO DIGITALMENTE, A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE CERTIFICADORA SE PRESTA A CONFERIR A AUTENTICIDADE NECESSÁRIA ÀS ASSINATURAS, SUPRINDO A NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR TERCEIROS, EVIDENCIANDO, ASSIM, A VALIDADE DO PACTO FIRMADO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Rio Grande do Sul, 2023g).

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão da ação de execução de título extrajudicial movida pelos agravados em face da agravante, da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade (Rio Grande do Sul, 2023g).

A agravante, parte empresária e, portanto, fornecedor, apresentou exceção de pré-executividade após observar que a outra parte teve deferimento no parcelamento

das custas por ela devidas, entretanto, não havia efetuado o pagamento de nenhuma parcela vincenda da contratação, correspondente a R\$13.887,60 (treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), além de alegar que o título que embasa a execução não possui a assinatura de duas testemunhas, solicitou então a atribuição do efeito suspensivo (Rio Grande do Sul, 2023g).

Os agravados, que se enquadram no conceito de consumidores, reiteraram que não é cabível a apresentação da exceção de pré-executividade, visto que o documento foi assinado digitalmente e, mesmo que não conste a assinatura de duas testemunhas, como ocorre em meios físicos, não é um fato impeditivo para validação ou autenticação do contrato (Rio Grande do Sul, 2023g).

A Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, argumentou que a assinatura digital do título torna dispensável a de testemunhas, pois o STJ, no REsp nº 1495920, já reconheceu dispensável essa exigência quando se trata de contrato eletrônico assinado digitalmente, já que a própria configuração da plataforma certificadora é capaz de conferir a autenticidade necessária para suprir a validação por terceiros (Rio Grande do Sul, 2023g).

A Vigésima Quarta Câmara Cível do Rio Grande do Sul, expôs recentemente seu entendimento em favor do consumidor na Apelação nº 50038121120228210041 que também negou provimento ao empresário fornecedor:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS, RESTITUIÇÃO DE VALORES, DANO MORAL POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA, POR UNANIMIDADE. (Rio Grande do Sul, 2023h).

A apelada ingressou com uma ação indenizatória contra a apelante, com relatos que, surpreendida, se deparou com descontos em seu benefício previdenciário referentes a três empréstimos consignados feitos na instituição privada da apelante, os quais não havia contratado. A consumidora alega não ter realizado qualquer acordo com a parte fornecedora, além de demonstrar que os valores relativos aos empréstimos não foram creditados em sua conta bancária (Rio Grande do Sul, 2023h).

Em sua ação, requereu, de imediato, a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário e, ao final, a procedência da ação com a declaração de nulidade dos contratos em questão, a condenação da apelante ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária e uma condenação por danos morais (Rio Grande do Sul, 2023h).

Por sua vez, a parte apelante alegou a legitimidade dos empréstimos consignados, sustenta que os contratos foram assinados eletronicamente, com uso de biometria facial para reconhecimento. No entanto, a autenticidade das contratações, dadas mediante login e senha ou biometria facial, deveria, pelo menos, ser respaldada por alguma forma de comprovação das credenciais da apelante, o que não foi comprovado nos autos (Rio Grande do Sul, 2023h).

De fato, embora as contratações eletrônicas sejam consideradas plenamente válidas, a documentação apresentada no processo não demonstrou, de maneira mínima, a existência de tais acordos, uma vez que foram anexadas apenas as cédulas de crédito, sem qualquer forma de assinatura, inclusive eletrônica. Diante da falha da parte apelante em demonstrar a contratação eletrônica e, por consequência, a autorização para os descontos no benefício previdenciário da parte apelada, referente aos empréstimos, a sua alegação perde substância. Assim, a Vigésima Quarta Câmara Cível negou o provimento em favor do fornecedor, deu procedência aos pedidos da apelada e reconhecimento à invalidade do contrato firmado de forma eletrônica por falta dos elementos de validação (Rio Grande do Sul, 2023h).

Seguindo a mesma linha, a Primeira Turma Recursal Cível, no Recurso Inominado nº 50064452820218210009, decidiu em favor do consumidor, conforme destacado na ementa abaixo:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SITE DECOLAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÍTIO ELETRÔNICO INTERMEDIADOR DE COMPRA E VENDA DE PASSAGENS. MESMA CADEIA DE FORNECEDORES. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CANCELAMENTO DE VOO EM CONTEXTO DE PANDEMIA DO COVID-19. MÁ EXECUÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO CONFIGURA LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, POR SI SÓ. DANOS MORAIS AFASTADOS. DANOS MATERIAIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Rio Grande do Sul, 2023i).

A parte recorrente, empresa privada de atuação no ramo de viagens, postulou o recurso para reverter decisão anterior, em face dos recorridos, consumidores, que

adquiriram passagens aéreas e hospedagem por meio eletrônico e saíram prejudicados na relação de consumo (Rio Grande do Sul, 2023i).

Os consumidores adquiriram o pacote de viagem, com passagens aéreas e hospedagem, para um voo programado para o dia 20 de maio de 2020. No entanto, aproximadamente um mês antes da data de partida, foram comunicados do cancelamento do voo, o que gerou uma frustração para os recorridos, que já haviam se programado para esse momento (Rio Grande do Sul, 2023i).

O voo foi reagendado, com anuência dos consumidores, para o mês de novembro de 2020. No entanto, a parte recorrida, novamente foi frustrada com a informação de que não foi programado o reagendamento, com alegações da recorrente que não haviam comparecido ao embarque anterior. Além disso, os consumidores afirmam que, apesar de receber uma notificação do não agendamento das novas passagens, não receberam o crédito do cartão, que fora disponibilizado para a compra destas (Rio Grande do Sul, 2023i).

Assim, a Primeira Turma Recursal Cível, optou por reformar a sentença e dar parcial provimento ao recurso, afim de descaracterizar os danos morais sofridos pelo consumidor, mas, indicou que deve ser considerada a restituição dos danos materiais dos valores pagos pelos consumidores (Rio Grande do Sul, 2023i).

A Primeira Turma Recursal Cível, diante do Recurso Inominado nº 50020378220228210033, também decidiu a favor do consumidor em face a ementa destacada abaixo:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE RESCISÃO DE PLANO DE TELEFONIA COM MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE À HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MICROEMPRESA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ASSINATURA ELETRÔNICA QUE EXIGE PROVA DE VINCULAÇÃO DESTA AO CERTIFICADO DIGITAL ILICITUDE DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SER INDENIZADA POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 6.500,00 POR ATENDER AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESSA TURMA RECURSAL E AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2023j).

A presente ação indenizatória envolve uma oficina mecânica situada na região metropolitana de Porto Alegre/RS. A oficina realiza compras a prazo, devido a alta demanda de serviços e valores a serem investidos. Em 3 de fevereiro de 2022, a

recorrida ficou surpresa ao descobrir, durante a tentativa de uma compra, que seu nome estava cadastrado nos serviços de inadimplência (Rio Grande do Sul, 2023j).

Ao pesquisar sobre essa situação, descobriu a existência de um registro de inadimplência, relacionado a um contrato com uma dívida no valor de R\$6.323,09 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e nove centavos), cadastrada pela empresa telefônica, recorrente na presente ação. A oficina mecânica alega que em momento algum foi notificada sobre essa dívida e que não possui nenhum vínculo contratual com a recorrente, pois há tempos já ocupa outra linha telefônica. Diante dessas circunstâncias, a recorrida solicitou a exclusão de seu nome dos registros de inadimplentes e requereu indenização por danos morais (Rio Grande do Sul, 2023j).

Em resposta à demanda, a parte recorrente afirma que a oficina mecânica contratou serviços para três linhas de comunicação, por meio do contrato eletrônico. A parte recorrente sustentou que a regularidade do contrato ficou evidenciada pelos pagamentos realizados durante o período de vigência da relação contratual, os quais indicam que a parte recorrida teria habilitado e utilizado os serviços da operadora de telefonia de forma eletrônica. Além disso, alega que a recorrida adquiriu novo plano ao longo dessa relação contratual e realizou a portabilidade para outra empresa telefônica, assim, efetuou a quebra de contrato, que resultou em uma multa no valor de R\$5.584,67 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), mais a soma dos planos mensais, que totalizaram em R\$6.232,09 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e nove centavos), motivo da inscrição da dívida nos órgãos protetivos de crédito pela recorrente, em face da recorrida (Rio Grande do Sul, 2023j).

A parte recorrente refutou a existência dos pressupostos necessários para a obrigação de indenizar, juntamente com a ruptura do nexo de causalidade e a inexistência de dano moral, mediante o constrangimento sofrido. Após a comprovação da ilegalidade da inscrição da parte recorrida nos registros de restrição ao crédito, por meio de uma assinatura eletrônica que exige vinculação desta ao certificado digital e da configuração do dano moral, a Primeira Câmara Cível deliberou por unanimidade negar provimento ao recurso interposto pela empresa fornecedora dos serviços de telefonia (Rio Grande do Sul, 2023j).

Por fim, destaca-se a decisão da Nona Câmara Cível, em favor do consumidor, no Agravo Interno em Apelação nº 50004833720228210155, conforme ementa abaixo:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA DECISÃO POR INVIABILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL NÃO COMPROVADA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACERTADA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. HAVENDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA, COMO NO PRESENTE CASO QUE VERSA SOBRE SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, VIÁVEL SE MOSTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR, NOS MOLDES DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 932, VIII, DO CPC COMBINADO COM O 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO. NO PRESENTE CASO, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM AGRAVO INTERNO NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA QUANDO DO JULGAMENTO ANTERIOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. 1. CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDER OBJETIVAMENTE PELOS DANOS ORIUNDOS DO MAU FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR, BEM COMO POR RESGUARDAR SUA SEGURANÇA E EVITAR QUE SEJA VÍTIMA DE FRAUDE (SÚM. 479/STJ). APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. 2. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU COM ÊXITO DO ÔNUS DO ART. 373, II, CPC. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL NÃO COMPROVADA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. EVIDENCIADA A FRAUDE, ACERTADA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VERIFICADA A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, MOSTRA-SE CABÍVEL A DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. 1. EMBORA A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERE, A PRIORI, INDENIZAÇÃO DE CUNHO MORAL, OS TRANSTORNOS APONTADOS NOS AUTOS EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA, PESSOA HUMILDE E IDOSA, TEVE PARCELAS DEBITADAS DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 2. POSSIBILIDADE, NO CASO, DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 8.000,00, EM PRESTÍGIO AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO INSTITUTO, À EXTENSÃO DOS DANOS, AO VALOR ENVOLVIDO NA FRAUDE E AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO CONSIDERANDO O PARÂMETRO USUALMENTE ADOTADO PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. 3. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A CONTAR DO EVENTO DANOSO, INTELIGÊNCIA DA SÚM. 54/STJ. PRELIMINAR REJEITADA, AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2023k).

O presente agravo interno em apelação foi interposto pelo BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. em relação à ação movida pelo consumidor. Inicialmente, o agravante requer a nulidade da decisão monocrática, por alegar a falta dos requisitos

para o julgamento monocrático do relator, bem como questiona a possibilidade de fixação da multa (Rio Grande do Sul, 2023k).

No mérito, o banco argumenta que o valor total do empréstimo, no montante de R\$4.857,04 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), foi integralmente creditado na conta do agravado, para constar que este se beneficiou do empréstimo. O agravante reforça que a contratação se deu através da via eletrônica, da qual o agravado recebeu um link via SMS em seu celular para formalizar digitalmente o contrato, forneceu sua localização, anexou uma selfie e fotos de seus documentos pessoais, além de aceitar as condições da proposta (Rio Grande do Sul, 2023k).

O banco sustenta que a quantia cobrada é legal e devida, dessa forma, não há motivos para repetição de indébito nem para alegações de dano moral, que, de qualquer forma, não foram comprovados. O agravante requer o provimento do agravo interno para a reforma da decisão monocrática com o acolhimento da apelação ou, em alternativa, a redução do valor da indenização e a modificação do marco inicial dos juros moratórios para a data da fixação da indenização (Rio Grande do Sul, 2023k).

A análise da Nova Turma para o caso em questão descreve que a instituição financeira não conseguiu satisfatoriamente cumprir o ônus estabelecido no artigo 373, inciso II, do CPC “[...] Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Brasil, 2015)”. Isso ocorre porque, uma vez questionada a autenticidade da assinatura digital constante no contrato, cabe ao agravante demonstrar a legitimidade da assinatura, conforme o disposto no artigo 429, inciso II, do CPC “[...] Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento (Brasil, 2015)”. Portanto, é notório que os descontos realizados nos benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram indevidos e resultantes de fraude (Rio Grande do Sul, 2023k).

Nesse sentido, é responsabilidade da instituição financeira responder, de forma objetiva, pelos danos decorrentes do mau funcionamento dos serviços prestados ao consumidor, bem como assegurar a sua segurança e prevenir situações de fraude, conforme já instituído na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça “[...] Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de

operações /bancárias.” (STJ, Súmula 479 *apud* Rio Grande do Sul, 2023k). A autenticidade da assinatura digital não foi comprovada, e a /legitimidade do contrato não foi estabelecida. A fraude foi evidenciada, e, portanto, a Nona Câmara Cível decidiu por negar provimento ao agravo interposto pela a instituição financeira, responsável pelos danos decorrentes da presente ação (Rio Grande do Sul, 2023k).

A análise feita ao final deste capítulo destaca as tendências observadas nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no que tange aos contratos eletrônicos de consumo. Evidencia-se por parte do tribunal, tanto em favor dos consumidores quanto dos empresários em situações diversas, uma abordagem equilibrada diante dos desafios apresentados pela crescente utilização de contratos eletrônicos. Assim, na sequência, passe-se para a conclusão extraída da presente pesquisa.

## CONCLUSÃO

A pesquisa em questão teve como objetivo principal situar o leitor no contexto dos contratos eletrônicos de consumo, afim de demonstrar as fundamentais cautelas e seguranças que os empresários devem ter ao firmar um documento através da via digital para que possam ter segurança e validade jurídica. Assim, o foco da pesquisa recai sobre os empresários que realizam contratos em ambiente digital e buscam uma análise aprofundada das abordagens apresentadas pelos principais doutrinadores da área, bem como uma análise das normas jurídicas pertinentes para ratificar os direitos garantidos às partes contratantes.

No decorrer da pesquisa da teoria geral dos contratos, observou-se que alguns juristas apresentam divergências quanto à origem dos contratos. No entanto, de maneira geral, há concordância quanto ao conceito, seus elementos essenciais e sua evolução histórica. No que se refere aos contratos convencionais (físicos) e os contratos eletrônicos, percebe-se que não existem grandes diferenças, com a exceção do meio de formalização. Isso ocorre porque os contratos eletrônicos seguem os mesmos padrões dos contratos físicos, devem estar em conformidade com a legislação e respeitar os princípios aplicáveis. Ainda, neste contexto, a pesquisa buscou investigar como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) decide sobre litígios que envolvem contratos firmados em meio eletrônico, nesse ponto da pesquisa, buscou-se os dois entendimentos, tanto a favor do empresário quanto favoráveis ao consumidor.

Quanto a problemática da pesquisa, se questionou: Quais são as cautelas que os empresários, que operam em meio virtual, precisam observar para garantir a segurança e validade dos contratos firmados em meios eletrônicos? Diante disso surgiram duas hipóteses inicialmente levantadas, a primeira de que os contratos eletrônicos são idênticos aos firmados em meio físico, portanto, seguem os mesmos princípios e requisitos de validade, sendo que a teoria geral dos contratos e o ordenamento jurídico que trata da matéria de forma geral atende também a essa nova gama de contratos, que tem como diferencial somente o meio no qual são formalizados, esta pode ser confirmada, após fontes e dados demonstrados na presente pesquisa, se constata que os contratos eletrônicos possuem o mesmo valor e segurança jurídica que os contratos firmados em meio físico. Já a segunda hipótese

previa que, embora os contratos eletrônicos se identificam em alguns pontos aos contratos firmados em meio físico, eles possuem algumas especificidades e características distintas, razão pela qual os contratantes precisam estar atentos à segurança e aos seus requisitos de validade, também restou confirmada. Com base nas análises feitas, os contratos eletrônicos possuem sim alguns pontos cruciais que devem ser observados antes da formalização, dentre eles, destaca-se o certificado emitido pela Infraestrutura das Chaves Públicas (ICP), que é o emissor que garante a proteção, integridade e confiança para a emissão e assinatura do documento firmado em meio eletrônico.

Neste trabalho, foi explorado minuciosamente as nuances dos contratos eletrônicos e as precauções permitidas para garantir sua segurança e validade jurídica. No decorrer da pesquisa, foi demonstrado a equivalência dos contratos eletrônicos em relação aos contratos físicos e que, apesar das particularidades do meio digital, os princípios e requisitos fundamentais para a validade dos contratos são semelhantes. Também foi explorado o contexto legislativo, com ênfase no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, diretrizes essenciais para as relações contratuais, tanto no âmbito físico como no digital.

Ao analisar as jurisprudências, identificou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem desempenhado um papel relevante na solução de litígios relacionados a contratos eletrônicos. Suas decisões variam de acordo com as situações, às vezes favorece o empresário fornecedor e, em outras protege os direitos do consumidor, mas sempre com base nas provas apresentadas pelas partes. Em situações em que o fornecedor não consegue apresentar evidências substanciais para respaldar suas alegações, a tendência é que as decisões favoreçam o consumidor. Este princípio reforça a necessidade de transparência e responsabilidade por parte dos fornecedores no contexto dos contratos eletrônicos, garantindo uma justa proteção aos direitos dos consumidores.

Como resultado da pesquisa, destaca-se que, embora os contratos eletrônicos de consumo tenham características próprias e desafios específicos, eles podem ser firmados com segurança e validade jurídica, desde que sejam observadas as precauções cautelares. Na abordagem de contratos eletrônicos de consumo, é imperativo que as partes envolvidas estejam atentas não apenas às particularidades da legislação aplicável, mas também aos princípios fundamentais do direito contratual, tais como a boa-fé e a transparência. Esses elementos desempenham um papel

categórico na manutenção de relações contratuais equitativas e na promoção da confiança entre as partes, fortalecendo, assim, a integridade e a eficácia dos contratos eletrônicos.

A contribuição desta pesquisa reside na disseminação do conhecimento sobre a importância da segurança nos contratos eletrônicos, assim como na compreensão das práticas e princípios fundamentais que sustentam essas relações. Esse entendimento oferece benefícios significativos tanto para as empresas que atuam no ambiente digital quanto para os consumidores que utilizam desses serviços. Nesse contexto, conclui-se que, mediante o devido cuidado e compreensão das regulamentações, os contratos eletrônicos não apenas podem, mas devem desempenhar um papel vital nas operações comerciais modernas. Além de promover eficiência e confiabilidade nas transações digitais, contribuem para a construção de um ambiente comercial mais seguro e robusto, capaz de solidificar as bases para relações comerciais sustentáveis e confiantes no cenário contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de. **As Obrigações E Os Contratos**. 1999. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/726/As\\_Obriga%C3%A7%C3%B5es\\_e\\_os\\_Contratos.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/726/As_Obriga%C3%A7%C3%B5es_e_os_Contratos.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2023.

ALVES, Leandro Yukio Mano. **A Petição Eletrônica: Co-Assinatura Digital e a Importância de Requisitos Temporais**. 2013. Disponível em: <[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/7\\_2.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/7_2.pdf) >. Acesso em: 04 out. 2023.

ARAUJO, Natália Simões. **Peculiaridades dos contratos eletrônicos**. 2004. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1744/Peculiaridades-dos-contratos-eletronicos>>. Acesso em: 16 set 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

BARBI, Humberto. Agrícola. **A vontade nos contratos**. Publicado originalmente na Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1977. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/840> >. Acesso em: 25 jun. 2023

BARBAGALO, Érica Brandini. **Contratos Eletrônicos**. Contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. Saraiva, São Paulo, 2001. Disponível em biblioteca virtual: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000600056](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=000600056) >. Acesso em: 16 set. 2023

BEAL, Adriana. **Segurança da informação: princípios e melhores práticas para a proteção dos ativos de informação nas organizações**. 2005. Disponível em: <<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/livros/seguranca-da-informacao-principios-e-melhores-praticas-para-a-protecao-dos-ativos-de-informacao-nas-organizacoes/>>. Acesso em: 01 out. 2023

BONATTO, Cláudio. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**: principiologia, conceitos, contratos. 2001. Disponível em biblioteca virtual: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000592213](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000592213) >. Acesso em: 22 jul. 2023

BRASIL, **Código Civil - Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2023 e 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_, **Código de Defesa do Consumidor - Lei Nº 8.078, 11 de set. de 1990**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2023.

\_\_\_\_\_, **Código de Processo Civil** - Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2023.

\_\_\_\_\_, **Enunciado 173**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/311>>. Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm)>. Acesso em 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2023 e 24 set. 2023.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 13.986 de 07 de abril de 2020**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm)>. Acesso em 14 out. 2023

\_\_\_\_\_, **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm)>. Acesso em: 24 set. 2023.

\_\_\_\_\_, **Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2023.

CICILIATO, Rodolfo. Xavier. FERNANDES, Bernardo. Teixeira Lima. JANKOVIC, Elaine. Karina. **Fundamentos Históricos do Direito**. 2016. Disponível em: <[https://docplayer.com.br/30340649-Fundamentos-historicos-do-direito.html#show\\_full\\_text](https://docplayer.com.br/30340649-Fundamentos-historicos-do-direito.html#show_full_text)>. Acesso em: 01 jul. 2023.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** – volume 3, 2ª Edição – 2001. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/08/curso-de-direito-comercial-volume-3-fabio-ulhoa-coelho.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 2022. disponível em biblioteca virtual: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598711/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo9.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598711/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo9.xhtml]!/4)>. Acesso em: 22 jul. 2023

DONEDA, Danilo. **A Vida na Sociedade de Vigilância – a privacidade hoje**. Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. 2008. Disponível em biblioteca virtual: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000834435](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000834435)>. Acesso em: 04 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie**. 10ª Edição. 2020. Disponível em biblioteca virtual: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=001215617](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001215617)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILI, Vivianne da Silveira. **Compliance de Dados Pessoais**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019. Disponível em: <[https://www.academia.edu/40040787/Compliance\\_de\\_dados\\_pessoais](https://www.academia.edu/40040787/Compliance_de_dados_pessoais)>. Acesso em: 30 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona, Rodolfo Mario Veiga. **Novo curso de direito civil: Contratos**. 5ª. edição. 2022. Disponível em biblioteca virtual: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622289/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622289/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]!/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 15 de jul. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 16. edição. 2019. Disponível em biblioteca virtual: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596120/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4071:51](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596120/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4071:51)>. Acesso em: 22 jul. 2023.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 20ª. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786755596120/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo2.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786755596120/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo2.xhtml]!/4)>. Acesso em: 22 jul. 2023

GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. **O comércio eletrônico e suas implicações jurídicas**. 2001.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Código Civil e Código de Defesa do Consumidor**: Convergência de princípios e distinção de sua modulação. Um paralelo entre os deveres que criam. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002697278>>. Acesso em: 05 ago. 2023

GOMES, Frederico Félix. **Direito Eletrônico e Internet**. 2016. Disponível em: <[https://cm-cls-content.s3.amazonaws.com/201602/INTERATIVAS\\_2\\_0/DIREITO\\_ELETRONICO\\_E\\_INTERNET/U1/LIVRO\\_UNICO.pdf](https://cm-cls-content.s3.amazonaws.com/201602/INTERATIVAS_2_0/DIREITO_ELETRONICO_E_INTERNET/U1/LIVRO_UNICO.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2023.

GOMES Orlando, **Contratos**. Atualizadores BRITO Edvaldo e BRITO Reginalda Paranhos, 28ª edição, 2023. Disponível em biblioteca virtual: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 29 jul. 2023.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **O Contrato e seus Princípios**. 2001. Disponível em biblioteca virtual: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000592855](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000592855)>. Acesso em: 06 ago. 2023.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **O Contrato e sua Função social**, 4ª edição, 2017. Disponível em biblioteca virtual: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5653-0/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5653-0/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:1)>. Acesso em: 01 jul. 2023.

JÚNIOR, Alberto Gosson Jorge. **Direito dos Contratos**. Editora Saraiva; 1ª edição,

2017. Disponível em biblioteca virtual:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502175877/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]!/4/2\[cover-image\]/2%4052:3](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502175877/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]!/4/2[cover-image]/2%4052:3)>. Acesso em: 01 jul. 2023.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em biblioteca virtual:

<[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000776224](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000776224)>. Acesso em: 16 set. 2023.

LIMA, Leandro Cavalcante. **Executividade do contrato eletrônico**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. 2021. Disponível em:

<[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021\\_05\\_1455\\_1475.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1455_1475.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: contratos e declarações unilaterais - teoria geral e espécies. 2005. Disponível em biblioteca virtual:

<[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000754367](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000754367)>. Acesso em: 05 ago. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Contratos no Código do Consumidor**: pressupostos gerais. 1992. Disponível em:

<[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23367/contratos\\_codigo\\_consumidor\\_pre-supostos.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23367/contratos_codigo_consumidor_pre-supostos.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2023.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil. Contratos**. Volume 3. 9ª edição. 2023.

Disponível em biblioteca virtual:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628281/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001\]!/4/2\[cover-image\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628281/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001]!/4/2[cover-image])>. Acesso em: 23 jul. 2023.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Guilherme. Magalhães. **Contratos Eletrônicos de Consumo**, 3ª edição, 2016. Disponível em biblioteca virtual:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008944/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008944/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4)>. Acesso em: 02 set. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**.

Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. – 3ª ed.

Editora Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em biblioteca virtual:

<[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000893531](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000893531)>. Acesso em: 01 out. 2023.

\_\_\_\_\_, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 2002. Disponível em biblioteca virtual:

<[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000726395](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000726395)>. Acesso em: 06 ago. 2023.

\_\_\_\_\_, Cláudia Lima. **Manual do Direito do Consumidor**. 2008. Disponível em biblioteca virtual: <<http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item->

global&doc\_library=SEN01&doc\_number=000836476>. Acesso em: 16 jul. 2023

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais. 2009. Disponível em biblioteca virtual: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000832568](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000832568)>. Acesso em: 16 jul. 2023.

MATTE, Maurício de Souza. **Internet: comércio eletrônico**: aplicabilidade do código de defesa do consumidor nos contratos de e-commerce. 1º. edição. São Paulo. 2001.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em biblioteca virtual: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000829789](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000829789)>. Acesso em: 03 set. 2023

\_\_\_\_\_, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12ª.ed– São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://www.solicitacao.com.br/files/conteudo/48/curso-de-direito-do-consumidor---rizzatto-nunes---2018.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2023

PERNOUD, Régine. **Luz sobre a Idade Média**. 1997. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33977392/R%C3%A9gine\\_Pernoud\\_Luz\\_Sobre\\_a\\_Idade\\_M%C3%A9dia\\_pdf](https://www.academia.edu/33977392/R%C3%A9gine_Pernoud_Luz_Sobre_a_Idade_M%C3%A9dia_pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2023

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 3ª ed. 2009. Disponível em biblioteca virtual: < [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000844523](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000844523)>. Acesso em: 01 out. 2023.

PLATÃO. **As leis: Incluindo Epinomis**: Volume I. Tradutor BINI Edson, 2010.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos Eletrônicos**: Formação e Validade Prática Aplicações. 2ª Edição. Revista e Ampliada. 2018. Disponível em biblioteca virtual: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933105/pageid/0>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, 2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento** Nº 51105939820238217000b. DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, JULGADO EM: 27-07-2023). Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 08 out. 2023.

\_\_\_\_\_, 2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento** Nº 51365599720228217000g. Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 23-03-2023. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo\\_busca=ementa\\_co](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo_busca=ementa_co)>

mpleta>. Acesso em: 21 out. 2023.

\_\_\_\_\_, 2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo Interno em Apelação** Nº 50004833720228210155k. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 26-07-2023. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo\\_busca=ementa\\_copleta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo_busca=ementa_copleta)>. Acesso em: 28 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 50039277720228210026a**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-06-2023. Nº 5003927-77.2022.8.21.0026/RS. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50039277720228210026&conteudo\\_busca=ementa\\_copleta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50039277720228210026&conteudo_busca=ementa_copleta)>. Acesso em: 08 out.2023.

\_\_\_\_\_, 2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação** Nº 50266738420228210010e. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 29-09-2023. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo\\_busca=ementa\\_copleta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo_busca=ementa_copleta)>. Acesso em: 15 out. 2023.

\_\_\_\_\_, 2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação** Nº 50003076120178210146f. Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 29-08-2023. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo\\_busca=ementa\\_copleta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo_busca=ementa_copleta)>. Acesso em: 21 out. 2023.

\_\_\_\_\_, 2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação** Nº 50038121120228210041h. Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 30-08-2023. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo\\_busca=ementa\\_copleta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo_busca=ementa_copleta)>. Acesso em: 22 out. 2023.

\_\_\_\_\_, 2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado** Nº 50010250520228210010c. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 14-09-2023. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo\\_busca=ementa\\_copleta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo_busca=ementa_copleta)>. Acesso em: 08 out. 2023.

\_\_\_\_\_, 2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado** Nº 50013502920228210026d. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Juliato, Julgado em: 15-12-2022. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo\\_busca=ementa\\_copleta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo_busca=ementa_copleta)>. Acesso em: 15 out. 2023.

\_\_\_\_\_, 2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado** Nº 50064452820218210009i. Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 14-03-2023. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 21 out. 2023.

\_\_\_\_\_, 2023. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado** Nº 50020378220228210033j. Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 18-04-2023. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060737420228210064&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 28 out. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21ª edição. 2023. Disponível em biblioteca virtual: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648153/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648153/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 19 ago. 2023.

ROCHA, Denise Rodrigues Casarin da. **Os contratos eletrônicos diretos e a proteção dos direitos do consumidor**. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/264008>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2ª ed. 2006. Disponível em biblioteca virtual: <<https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=516037>>. Acesso em: 02 jul. 2023

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1ª edição. 2009. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5546895/mod\\_resource/content/2/ROPPO%20Enzo.%20O%20Contrato.%20Coimbra-%20Almedina%201988.%20Cap%C3%ADtulo%201.%20pp.%201-72.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5546895/mod_resource/content/2/ROPPO%20Enzo.%20O%20Contrato.%20Coimbra-%20Almedina%201988.%20Cap%C3%ADtulo%201.%20pp.%201-72.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil – Contratos**. 2002. Disponível em biblioteca virtual: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000637251](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000637251)>. Acesso em: 05 ago. 2023.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; ROSSI, Mariza Delapieve. **Aspectos Legais do Comércio Eletrônico – Contratos de Adesão**. Revista de Direito do Consumidor. 2000.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. 3ª edição. 2020. Disponível em: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=001166132](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001166132)>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SILVA, Ariadna e ROCHA, Maria. **A noção de contrato do Direito Romano à contemporaneidade: uma análise evolutiva do sistema contratual moderno**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. 2017. Disponível em:

<[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54691/1/2017\\_art\\_contrato\\_mvrovha.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54691/1/2017_art_contrato_mvrovha.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Entrevista com Arnaldo Sussekind**. Estudos Históricos, Volume 6. 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 12ª Edição, 2022. Disponível em biblioteca virtual:  
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 08 jul. 2023

\_\_\_\_\_, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Vol.03, 17ª Edição, 2022. Disponível em biblioteca virtual:  
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643608/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]/4/2/2%4051:74](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643608/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]/4/2/2%4051:74)>. Acesso em: 08 jul. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio Eletrônico conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. 2015. Disponível em:  
<[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=001037560](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001037560)>. Acesso em: 01 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 2004. Disponível em:  
<[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000681770](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000681770)>. Acesso em: 06 ago. 2023.

VENTURA, Luís Henrique. **Comércio e contratos eletrônicos: aspectos jurídicos**. 2001. Disponível em: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000592435](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000592435)>. Acesso em: 01 out. 2023.